



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.692

João Pessoa - Quinta-feira, 08 de março de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Conselho Superior do Ministério Público

Resolução CSMP nº 001/2007

Aprova o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, elaborado pelo Corregedor-Geral. O Conselho Superior do Ministério Público, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 24, inc. XX, da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO), resolve aprovar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, elaborado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público consoante previsto no parágrafo único do art. 25 do mesmo diploma legal, na forma seguinte:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba é órgão da administração superior da Instituição, encarregado da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 2º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, instalada no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, contará em sua estrutura com uma Secretaria da Corregedoria-Geral e com uma Diretoria, formada por uma Coordenadoria de Controle Disciplinar e por uma Assessoria de Expediente e Comunicação, com atribuições determinadas neste Regimento Interno.

Art. 3º. Corregedor-Geral do Ministério Público terá por substituto, nas suas licenças, faltas ou impedimentos, Procurador de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral.

Art. 4º. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por 03(três) Promotores de Justiça da mais elevada entrância, designados na forma da Lei Orgânica do Ministério Público.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 5º. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – atender, orientar e fiscalizar os membros do Ministério Público no desempenho de suas funções;
II – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público;

III – remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membros do Ministério Público, determinando o seu processamento;
IV – acompanhar o desenvolvimento do trabalho funcional de membro do Ministério Público vitaliciado quando, após visita de inspeção ou correição, a qualidade técnica de seus trabalhos for considerada ineficiente, hipótese em que o acompanhamento terá a duração mínima de seis meses, período em que o Promotor de Justiça remeterá à Corregedoria-Geral cópias de trabalhos a serem indicados pelo Corregedor-Geral;

V – receber as reclamações sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membros do Ministério Público, determinando o seu processamento;
VI – determinar a atuação de representações, cujas folhas serão numeradas e rubricadas;

VII – examinar as representações recebidas contra membros do Ministério Público, determinando o seu arquivamento quando desatendidos os requisitos legais ou manifestamente improcedentes;
VIII – solicitar autorização do Colégio de Procuradores de Justiça para instaurar sindicância ou Processo Administrativo que envolva Procurador de Justiça;

IX – expedir atos, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

X – apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público as informações funcionais dos membros do Ministério Público interessados em movimentação na carreira ou afastamento dela;

XI – dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria-Geral;

XII – determinar e superintender a organização das anotações relativas às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público em Fichas de Anotação Funcional – FAF, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

XIII – superintender a organização dos serviços de estatística das atividades do Ministério Público;

XIV – delegar aos Promotores Corregedores, no curso de procedimentos que lhe caiba instruir, a prática de atos que entender necessários;

XV – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores de Justiça a adoção de medidas indispensáveis ao cumprimento das atividades do Ministério Público;

XVI – representar ao Conselho Superior sobre processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou para verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

XVII – solicitar ao Procurador-Geral, sempre que julgar conveniente e necessário, que o Promotor de Justiça em estágio probatório seja posto à disposição do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), para novo estágio de orientação;

XVIII – presidir processo de verificação de incapacidade física ou mental de membro do Ministério Público, que o torne permanentemente inabilitado ou incapacitado para o exercício do cargo;

XIX – instaurar Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, conforme a circunstância do caso, sempre que, em atividade de fiscalização de atuação funcional, em qualquer de suas modalidades, verificar a violação de dever funcional por parte dos Promotores de Justiça;

XX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES CORREGEDORES

Art. 6º. São atribuições dos Promotores Corregedores:
I – assistir o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções;

II – emitir parecer sobre os assuntos tratados nos procedimentos afetos à Corregedoria-Geral que lhes forem distribuídos, sugerindo ao Corregedor-Geral as medidas legais aplicáveis;

III – subsidiar o Corregedor-Geral com estudos e sugestões no desempenho de suas funções;

IV – analisar os trabalhos realizados por Promotores de Justiça em estágio probatório, encaminhados na forma disciplinada neste regimento interno, emitindo relatório e avaliação;

V – acompanhar o Corregedor-Geral nas visitas de inspeção e correições nas Promotorias de Justiça, realizando-as quando lhe for delegado;

VI – presidir, por delegação, sindicâncias instauradas pelo Corregedor-Geral contra membro do Ministério Público de primeiro grau;

VII – realizar, por delegação, atos de instrução em procedimentos administrativos instaurados contra membros do Ministério Público de primeiro grau;

VIII – exercer, por delegação, funções especiais, internas ou externas, da Corregedoria-Geral.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS INTERNOS DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 7º. São órgãos internos de assessoria e apoio administrativo da Corregedoria:

I – a Secretaria da Corregedoria-Geral;

II – a Diretoria da Corregedoria-Geral;

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 8º. A Secretaria da Corregedoria-Geral é órgão de apoio administrativo, competindo-lhe:

I – providenciar o material de que necessite o Corregedor-Geral para o desempenho de suas funções, prestando-lhe o necessário apoio administrativo;

II – atender as autoridades e o público em geral que se dirija à Corregedoria-Geral, dando-lhes o devido encaminhamento;

III – organizar a agenda do Corregedor-Geral;

IV – adotar todas as medidas necessárias para as viagens do Corregedor-Geral e dos Promotores Corregedores.

CAPÍTULO II
DA DIRETORIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 9º. A Diretoria da Corregedoria-Geral é órgão administrativo de suporte logístico e operacional das atividades da Corregedoria-Geral, responsável pela manutenção, organização e coordenação dos serviços de recepção do expediente, de protocolo, de estatística e de atualização de dados cadastrais e das atividades funcionais, documentação, arquivo e informática.

Art. 10. Compete à Diretoria da Corregedoria-Geral:
I – receber todas as correspondências e os documentos endereçados à Corregedoria-Geral, abrindo os envelopes quando não houver a identificação de que seja a correspondência confidencial, realizar a triagem preliminar e seu registro, entregando-os, em seguida, ao Corregedor-Geral;

II – entregar diretamente as correspondências e os documentos endereçados à Corregedoria-Geral, sem violação de seus envelopes, quando identificados como sendo de natureza confidencial;

III – encaminhar ao destinatário as correspondências e

os documentos de natureza pessoal, resguardando sua inviolabilidade;

IV – efetuar o registro de protocolo de todas as correspondências e documentos recebidos na Corregedoria-Geral, preferencialmente em sistema informatizado, o qual deverá ser atualizado em relação a todos os encaminhamentos dados aos expedientes;

V – elaborar os expedientes de mero encaminhamento, submetendo-os ao Corregedor-Geral ou ao Promotor Corregedor, bem como aqueles que forem determinados pelo Corregedor-Geral ou Promotores Corregedores;

VI – efetuar o registro de protocolo e expedir as correspondências e documentos da Corregedoria-Geral aos órgãos aos quais se destinam, conforme determinação do Corregedor-Geral ou dos Promotores Corregedores, fazendo-o diretamente quando se tratar de órgão da Administração Superior do Ministério Público, e por meio do serviço próprio de protocolo e expedição da Procuradoria-Geral de Justiça, tratando-se de órgão externo.

VII – encaminhar para a Imprensa Oficial, por intermédio da Secretaria-Geral do Ministério Público, os atos da Corregedoria-Geral que devam ser publicados no órgão de imprensa oficial;

VIII – lançar e manter atualizados os dados constantes da Ficha de Anotação Funcional dos membros do Ministério Público, comunicando ao Corregedor-Geral sempre que constatadas deficiências nas anotações funcionais;

IX – zelar pela guarda e sigilo de todas as informações e documentos existentes nos arquivos da Corregedoria-Geral, em especial dos livros e das fichas funcionais, principalmente se mantidos em sistemas informatizados, permitindo acesso a eles apenas às pessoas autorizadas na forma deste Regimento Interno;

X – arquivar as correspondências, os procedimentos administrativos e toda espécie de documentos de responsabilidade da Corregedoria-Geral, nas respectivas pastas e caixas, conforme a classificação determinada neste Regimento Interno e em ato do Corregedor-Geral;

Art. 11. São setores da Diretoria da Corregedoria-Geral, administrativamente, subordinados a esta, e supervisionados pelos Promotores Corregedores:
I – a Coordenadoria de Controle Disciplinar;

II – a Assessoria de Expediente e Comunicações;

Seção I
Da Coordenadoria de Controle Disciplinar

Art. 12. São atribuições da Coordenadoria de Controle Disciplinar:

I – coordenar as atividades pertinentes ao controle disciplinar na Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II – proceder ao registro e à atuação das sindicâncias e procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral, nos livros ou sistema informatizado que os substitua, mantendo-os atualizados quanto à movimentação, decisão final e localização física do feito;

III – cumprir os despachos e as decisões emitidas nos procedimentos administrativos pelo Corregedor-Geral e pelos Promotores Corregedores;

IV – arquivar as sindicâncias e procedimentos administrativos, após as devidas anotações e todos os documentos referentes a atividade de controle disciplinar de responsabilidade da Corregedoria-Geral, nas respectivas pastas e caixas, conforme a classificação determinada neste Regimento Interno e em ato do Corregedor-Geral;

Seção II
Da Assessoria de Expediente e Comunicação

Art. 13. São atribuições da Assessoria de Expediente e Comunicação:

I – receber e processar os relatórios de atividade funcional dos Promotores de Justiça, comunicando ao Corregedor-Geral as hipóteses de falta de remessam dos mesmos, no devido prazo;

II – elaborar os relatórios estatísticos mensais e anual das atividades funcionais dos Promotores de Justiça;

III – expedir, com autorização do Corregedor-Geral, ou dos Promotores Corregedores, por delegação, as informações e certidões acerca dos registros em ficha funcional dos membros do Ministério Público;

IV – extrair, a pedido do Corregedor-Geral e dos Promotores Corregedores, relatório acerca dos registros em fichas funcional de membro do Ministério Público, em especial para possibilitar o relatório ao Conselho Superior do Ministério Público dos candidatos à movimentação na carreira;

V – exercer as atividades que forem determinadas pelo Corregedor-Geral e Promotores Corregedores, a fim de atender às funções legais da Corregedoria-Geral.

TÍTULO III
DOS LIVROS, BANCO DE DADOS ELETRÔNICOS E ARQUIVOS DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 14. Os atos, as portarias, os ofícios, os certificados e os procedimentos administrativos da Corregedoria

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Geral serão registrados em livros ou banco de dados eletrônicos próprios, obedecidas às normas estabelecidas neste Regimento Interno e em ato do Corregedor Geral

CAPÍTULO I DOS LIVROS E BANCOS DE DADOS ELETRÔNICOS

Art. 15. É obrigatório na Corregedoria-Geral, o registro em livros ou banco de dados eletrônicos de:

- I – Sindicâncias;
- II – Processos Administrativos Disciplinar;
- III – Carga de feitos da Corregedoria-Geral aos interessados;
- IV – Atos do Corregedor-Geral;
- V – Portarias;
- VI – Ofícios expedidos e recebidos;
- VII – Relatórios de inspeções permanentes;
- VIII – Atas referentes a inspeção e correições.

Art. 16. Os livros, compostos de folhas tipograficamente numeradas e rubricadas, serão abertos e encerrados por termo de um Promotor Corregedor, em conjunto com o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Os bancos de dados eletrônicos referentes aos registros serão concebidos mediante programas informatizados que assegure àqueles a inviolabilidade e imutabilidade dos assentamentos e deverão ser autenticados pelo Corregedor-Geral ou pelos Promotores Corregedores.

Art. 17. As fichas funcionais dos membros do Ministério Público, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria-Geral serão, após sua tramitação, organizados em arquivos físicos ou informatizados, segundo as normas deste Regimento Interno e as complementares disciplinadas em ato do Corregedor-Geral.

CAPÍTULO II DOS ARQUIVOS

Art. 18. O arquivo da Corregedoria-Geral é dividido em setorial permanente e setorial temporário.

Art. 19. As fichas funcionais dos membros do Ministério Público, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria-Geral serão, após sua tramitação, organizados em arquivos físicos ou informatizados, segundo as normas deste Regimento Interno e as complementares disciplinadas em ato do Corregedor-Geral.

Seção I Do Arquivo Permanente

Art. 20. Compõem o arquivo setorial permanente:

- I – as pastas individuais, manuais ou eletrônicas, contendo as Fichas de Anotações Funcionais e disciplinares dos membros do Ministério Público;
 - II – as caixas de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinados envolvendo membros do Ministério Público;
 - III – as caixas ou arquivos eletrônicos contendo os livros ou banco de dados de registros da Corregedoria-Geral já encerrados;
 - IV – as caixas ou arquivos eletrônicos contendo os relatórios estatísticos anuais do Ministério Público e os de atividades da Corregedoria-Geral;
 - V – as pastas, manuais ou eletrônicas, contendo os regimentos internos dos órgãos do Ministério Público; atos, inclusive os editados em conjunto com o Procurador-Geral de Justiça; antigos provimentos, inclusive os editados em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça; e portarias.
- Parágrafo único. O Corregedor-Geral, em ato próprio, poderá determinar a abertura de novas pastas ou caixas, manuais ou eletrônicas, no arquivo setorial permanente.

Seção II Do Arquivo Temporário

Art. 21. Compõem o arquivo setorial temporário:

- I – as pastas, manuais ou eletrônicas, dos expedientes recebidos e remetidos pela Corregedoria-Geral;
 - II – as caixas ou arquivos eletrônicos dos procedimentos diversos.
- § 1º. Os expedientes serão arquivados em ordem numérica crescente, segundo o número atribuído ao documento pelo sistema de protocolo informatizado.
- § 2º. O Diretor da Corregedoria poderá determinar a abertura, no arquivo setorial temporário, de pastas de apoio, manuais ou eletrônicas, para guarda de documentos específicos, cujos conteúdos deverão ser revisados no início de cada ano.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Seção III Da Eliminação dos Documentos Arquivados

Art. 22. Todo o material impresso constante do arquivo setorial permanente da Corregedoria somente poderá ser eliminado após digitalização por meio eletrônico, mediante regras e prazos a serem fixados em ato do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Obedecidos os prazos legais, os procedimentos e documentos, físicos ou eletrônicos, integrantes do arquivo setorial temporário poderão ser eliminados, através de processo mecânico de destruição de forma a inviabilizar a leitura do seu conteúdo.

TÍTULO IV DAS ANOTAÇÕES DE FICHAS E DADOS ESTATÍSTICOS DA ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS ANOTAÇÕES PESSOAIS E FUNCIONAIS

Art. 23. As anotações compreendem as informações pessoais, funcionais, disciplinares e da vida social dos membros do Ministério Público, bem como os documentos a elas relativos.

Art. 24. As informações serão registradas em Fichas de Anotações Funcionais individuais, as quais poderão ser organizadas em sistema informatizado.

Art. 25. Devem constar das Fichas de Anotações Funcionais, além das informações e dos documentos determinados pelo Corregedor-Geral, disciplinados em ato próprio, obrigatoriamente o seguinte:

- I – os dados pessoais do membro do Ministério Público, atualizados;
- II – os documentos e trabalhos enviados à Corregedoria-Geral;
- III – as anotações resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais;
- IV – as observações feitas em correições, vitorias ou visitas de inspeção, com relação a conduta pessoal, pontualidade, dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções dos órgãos da administração superior, eficiência no desempenho das funções, presteza e segurança nas manifestações processuais, contribuição com a melhoria e organização dos serviços da Promotoria de Justiça;
- V – colaboração ao aperfeiçoamento do Ministério Público;
- VI – o desempenho de cargos e funções nos órgãos da Administração Superior.

VII – número de vezes que tenha constado em lista de promoção ou remoção pelo critério de merecimento;

VIII – o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de participação em cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento profissional, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

IX – as sindicâncias e os procedimentos administrativos instaurados, com sua respectiva conclusão;

X – as referências elogiosas determinadas pelos órgãos da Administração Superior, bem como as penas disciplinares a ele impostas.

Art. 26. O acesso aos assentamentos é restrito aos membros da Corregedoria-Geral e a seus funcionários, restringindo-se, quanto a estes, tão-somente para a efetivação dos atos que lhes competir.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, quando solicitado, possibilitará o acesso aos assentamentos ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Colégio de Procuradores, aos do Conselho Superior do Ministério Público, e ao Promotor de Justiça interessado.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 27. As atividades do Ministério Público serão organizadas, para fins estatísticos, em planilhas que expressem a quantidade de atos praticados, classificados conforme o tipo e a complexidade da manifestação.

Parágrafo único. O serviço de estatística poderá ser organizado em sistema informatizado, garantida a fidelidade e imutabilidade dos dados.

Art. 28. No mês de janeiro de cada ano os dados estatísticos das atividades do Ministério Público relativos ao ano anterior serão condensados em relatório circunstanciado, no qual constará a análise, em comparação com o ano anterior, do acréscimo ou decréscimo de atividades, considerados os números gerais e manifestações de maior repercussão social.

Art. 29. Os relatórios anuais das atividades do Ministério Público deverão ser mantidos no arquivo setorial permanente da Corregedoria-Geral, facultada a consulta, para fins de pesquisa científica, a qualquer interessado.

TÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30. Durante o estágio probatório o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral, para fins de vitaliciamento.

Parágrafo único. A Diretoria da Corregedoria fará o controle do tempo de efetivo exercício do Promotor de Justiça em estágio probatório, para fins de vitaliciamento, comunicando ao Corregedor-Geral quando faltarem três meses para o decurso do prazo constitucional de vitaliciamento.

Art. 31. Durante o período de estágio probatório, o membro do Ministério Público terá sua atividade avaliada com base nos seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – dedicação ao trabalho;
- IV – eficiência no desempenho das funções.

Art. 32. O membro do Ministério Público em estágio probatório remeterá à Corregedoria-Geral relatório de suas atividades, a cada trimestre do ano civil, acompanhado de cópias de trabalhos jurídicos de sua autoria, a seguir indicados:

- I – em matéria criminal:
 - a) pedidos de arquivamento de inquérito policial;
 - b) denúncias;
 - c) alegações finais;
 - d) razões e contra-razões de recurso;
 - e) libelos;
 - f) atas de julgamento pelo Tribunal do Júri;
 - g) manifestações outras consideradas importantes;

h) termos de visitas mensais ou extraordinárias aos estabelecimentos prisionais.

II – em matéria cível:

- a) petições iniciais e memoriais em processos de qualquer natureza;
- b) contestações e impugnações;
- c) pareceres em processos de qualquer natureza e especialmente nos de falência, mandado de segurança, ação popular e ação civil pública;
- d) razões e contra-razões de recurso;
- e) representação e memoriais em processos de Infância e Juventude;
- f) portaria instauradora de inquérito civil;
- g) acordos extrajudiciais referendados;
- h) cópias do relatório de visitas a estabelecimentos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência.

Art. 33. Os relatórios de atividades e as cópias dos trabalhos jurídicos serão examinados pelos Promotores Corregedores, em até três meses do seu recebimento, os quais farão relatório acerca do desempenho funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, consignando, entre outros dados:

- I – forma gráfica e qualidade redacional;
 - II – adequação técnica e conteúdo jurídico;
 - III – sistematização lógica e nível de persuasão;
 - IV – atuação extrajudicial.
- § 1º. Para efeito deste artigo, compreende-se:
- I – por forma gráfica, os aspectos externos do trabalho jurídico, isto é, a formatação da página e do texto, o meio utilizado, tamanho, cor e forma da fonte utilizada, limpeza, existência ou não de rasuras, referências bibliográficas e adequação ou não às normas técnicas em vigor;
 - II – por qualidade redacional, os aspectos ortográficos, sintáticos, de pontuação e de concordância, que possibilitam a fácil compreensão do texto;
 - III – por adequação técnica, a conformidade da exposição jurídica contida no trabalho com os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados com a matéria em discussão, respeitada a independência funcional;

IV – por conteúdo jurídico, a circunscrição da abordagem ao âmbito do Direito, sem desconsideração, contudo, das Ciências auxiliares;

V – por sistematização lógica, a exposição das idéias não somente de acordo com a técnica jurídica, mas de forma a ser facilmente compreendida pelo interlocutor;

VI – por nível de persuasão, a possibilidade da argumentação, pelo concurso dos demais dados em produzir efeitos no interlocutor;

VII – por atuação extrajudicial, o êxito nos procedimentos administrativos extrajudiciais, especialmente na realização de ajustamentos de conduta.

§ 2º. Estando o Corregedor-Geral de acordo com o relatório elaborado pelo Promotor de Justiça Corregedor, atribuirá o conceito: ótimo, muito bom, bom, regular ou insuficiente e determinará a remessa de cópia, para conhecimento, ao respectivo Promotor de Justiça.

§ 3º. Da avaliação prevista no § 2º deste artigo caberá recurso, pelo Promotor de Justiça avaliado, para o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 34. O acompanhamento do estágio probatório será registrado em ficha própria e individual de cada promotor de justiça avaliado.

Parágrafo único. Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado, após os registros necessários na Ficha de Anotação Funcional.

Art. 35. O Corregedor-Geral, dois meses antes da conclusão do estágio probatório, fará relatório circunstanciado acerca da atuação pessoal e funcional do membro do Ministério Público, concluindo, fundamentadamente, pelo vitaliciamento ou não.

§ 1º. O relatório circunstanciado, a ser encaminhado para análise do Conselho Superior do Ministério Público, deverá conter as seguintes informações:

- I – dados gerais:
 - a) data da nomeação do membro do Ministério Público em estágio probatório;
 - b) lotação inicial e atual;
 - c) número do ato de nomeação;
 - d) data da publicação do ato de nomeação;
 - e) data da posse;
 - f) movimentações na carreira;
 - g) comarcas de atuação;
 - h) afastamentos;
 - i) data prevista para o término do estágio;
- II – análise sobre a atuação pessoal e funcional do membro do Ministério Público durante o estágio probatório, com observância dos aspectos mencionados nos arts. 32 e 33 deste Regimento Interno, bem como daqueles constantes dos relatórios elaborados no seu curso pelo Promotor Corregedor;
- III – conclusão.

§ 2º O Corregedor-Geral, observando o disposto neste artigo, excepcionalmente poderá propor ao Conselho Superior do Ministério Público o não vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório antes do prazo nele previsto.

Art. 36. Sendo a conclusão favorável ao vitaliciamento, cópia do relatório circunstanciado será encaminhada aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público para, querendo, apresentar, no prazo de quinze dias do seu recebimento, impugnação ao Conselho Superior.

Art. 37. Na hipótese da conclusão do relatório circunstanciado do Corregedor-Geral ser contrária ao vitaliciamento, ou havendo impugnação, na forma do art. 36 deste Regimento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório poderá ser suspenso, até definitivo julgamento.

Art. 38. Eventual promoção no curso do estágio probatório não importa em confirmação antecipada na carreira.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA CONDUTA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 39. A Corregedoria-Geral exercerá por todos os meios previstos em lei e neste Regimento Interno a fiscalização da atividade funcional e da conduta pessoal do membro do Ministério Público, a fim de assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e legais aos quais está submetido, em especial os dispostos nos artigos da Lei Orgânica do Ministério Público.

§ 1º. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou

conduta incompatível de membro do Ministério Público.

§ 2º. A reclamação deverá ser formulada por escrito e dirigida ao Corregedor-Geral, contendo a identificação e o endereço do reclamante, confirmada a autenticidade, sob pena de indeferimento liminar.

§ 3º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou estiver prescrito, a reclamação será arquivada pelo Corregedor-Geral cientificando-se o reclamante.

§ 4º. No sendo o caso do parágrafo anterior, o Corregedor-Geral mandará ouvir, em dez dias, o representado, antes da instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO NAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 40. A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada por meio de inspeção nas Procuradorias de Justiça.

§ 1º. O Corregedor-Geral, tomando conhecimento de fatos e circunstâncias que recomendem a realização de inspeção nas Procuradorias de Justiça, solicitará, fundamentadamente, autorização ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º. Para o trabalho de inspeção o Corregedor-Geral será acompanhado por uma comissão formada por três Procuradores de Justiça, por ele indicados e referendados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º. A inspeção dirá respeito somente à regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução de processos, da qual o Corregedor-Geral elaborará relatório reservado, a ser submetido ao Colégio de Procuradores de Justiça, com as sugestões e recomendações que entender cabíveis.

CAPÍTULO III DAS INSPEÇÕES E CORREIÇÕES NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 41. A atividade funcional dos Promotores de Justiça está sujeita a:

- I – Inspeção permanente;
- II – Inspeção virtual;
- III – Inspeção local;
- IV – Correição ordinária;
- V – Correição extraordinária.

Seção I Da Inspeção Permanente

Art. 42. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinarem, nos autos em que oficiarem, as manifestações lançadas pelos Promotores de Justiça que neles tenham atuado.

Parágrafo único. São especialmente relevantes, na fiscalização permanente, as manifestações que demonstrem elevado grau de persuasão e consistente fundamentação jurídica, assim como as que revelem deficiência técnica ou grave omissão.

Art. 43. O Procurador de Justiça fará suas considerações em documento escrito, acompanhado de cópia da manifestação ou das peças processuais pertinentes, que serão analisadas pelo Corregedor-Geral, caso em que, fundamentadamente, adotará as medidas que entender cabíveis, inclusive dando ciência ao inspecionado dos elogios anotados na sua ficha de atuação funcional.

Seção II Da Inspeção Virtual

Art. 44. A inspeção virtual será realizada permanentemente e consiste no acesso às redes de computadores e aos sistemas de informática que contenham dados referentes aos trabalhos dos membros do Ministério Público, os quais poderão ser objeto de registro na Ficha Funcional do Promotor de Justiça respectivo.

Seção III Da Inspeção Local

Art. 45. A inspeção local, de caráter informal, consiste no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral na Promotoria de Justiça ou, quando por ele delegado, dos Promotores Corregedores, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como do desempenho das funções pelo Promotor de Justiça que por ela estiver respondendo.

Parágrafo único. A realização da inspeção local não será precedida de aviso ao Promotor de Justiça responsável pelo órgão de execução.

Art. 46. Por ocasião da inspeção poderão ser examinados os registros judiciais de carga de feitos ao Ministério Público, os feitos judiciais e extrajudiciais que estejam no gabinete da promotoria, os processos judiciais em tramitação que contem com a participação do Ministério Público e que forem considerados relevantes, mesmo que não estejam em carga, livros de registro de audiências, as pastas da Promotoria de Justiça, assim como os documentos e papéis que lhe tenham sido remetidos e se encontrem em gabinete.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça inspecionado deverá colocar à disposição da Corregedoria-Geral todos os livros, pastas, papéis, documentos, arquivos eletrônicos, procedimentos e autos da respectiva Promotoria de Justiça, para os exames que forem necessários, providenciando, quando lhe for solicitado, local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 47. Da inspeção local será lavrada ata a ser lançada em livro ou banco de dados apropriado da Corregedoria-Geral, na qual deverá constar, pelo menos, o seguinte: I – a denominação da Promotoria de Justiça e o cargo do Promotor visitado inspecionado, a data de sua realização e os membros da Corregedoria-Geral que a realizaram;

II – o nome do Promotor de Justiça que esteja respondendo pela Promotoria inspecionada e, sendo seu titular, a data em que nela assumiu e se reside na Comarca;

III – o horário reservado ao atendimento ao público e as condições das instalações físicas da promotoria.

IV – a quantidade de feitos existentes com vista em gabinete e no cartório, assim como de procedimentos administrativos preliminares e de inquéritos civis em andamento na Promotoria, verificando a observância dos prazos processuais e procedimentais;

V – breve conclusão do que foi observado, bem como as recomendações eventualmente feitas;

VI – as sugestões eventualmente apresentadas pelo Promotor de Justiça e as orientações que lhe forem feitas pela Corregedoria-Geral.

§ 1º A realização da inspeção local será anotada na Ficha Funcional do Promotor de Justiça inspecionado. § 2º. A ata da inspeção local será arquivada, na Corregedoria-Geral do Ministério Público;

Seção IV Da Correição Ordinária

Art. 48. A correição ordinária, efetuada nos Órgãos de Execução do Ministério Público de 1ª instância, a critério do Corregedor-Geral, que a presidirá pessoalmente, tem por finalidade verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Promotor de Justiça no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º. O Corregedor-Geral será auxiliado na correição pelos Promotores Corregedores.

§ 2º. A correição ordinária será comunicada ao Promotor de Justiça que esteja respondendo pelo órgão de execução, com antecedência mínima de oito dias, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§ 3º. Serão comunicados da correição ordinária, com a indicação do dia e horário em que o Corregedor-Geral estará à disposição para receber informações acerca do trabalho do Órgão de Execução do Ministério Público, o Promotor de Justiça Coordenador da Promotória de Justiça Cumulativa, quando houver mais de um cargo de Promotor, os Juizes de Direito que estejam respondendo pelas Varas Judiciais competentes para as atribuições exercidas pelo Promotor de Justiça, e o Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º. O Promotor de Justiça que estiver respondendo pela Coordenação da Promotória de Justiça Cumulativa providenciará local adequado para a realização dos trabalhos de correição.

Art. 49. Determinada a correição ordinária, o Corregedor-Geral fará publicar edital que será afixado na Porta da Promotória de Justiça e no átrio do prédio onde ela estiver instalada, com a indicação do dia e horário que estará à disposição do público em geral para receber informações acerca do trabalho desenvolvido pelo órgão do Ministério Público.

Parágrafo único. Havendo justo motivo, tanto as informações das pessoas quanto aquelas apresentadas pelos magistrados e advogados poderão ser recebidas reservadamente e tomadas a termo.

Art. 50. Na correição serão examinados, além dos registros, feitos, livros, pastas e papéis a que alude este Regimento Interno, processos judiciais ou procedimentos administrativos, tanto em tramitação quanto já arquivados, por amostragem, a fim de ser verificada a forma gráfica, a qualidade da redação, a adequação técnica, a sistematização lógica, o nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos Promotores de Justiça que neles tenham atuado.

Art. 51. Dos trabalhos de correição será elaborado Relatório Circunstanciado contendo, no mínimo, os dados indicados no art. 47 deste Regimento Interno, as informações apresentadas pelo público em geral, magistrados e advogados, bem como as considerações acerca da qualidade da redação, adequação técnica, sistematização lógica, nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos Promotores de Justiça que tenham atuado nos feitos examinados.

§ 1º. No Relatório Circunstanciado o Corregedor-Geral fará menção aos fatos observados e às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, bem como informará sobre os aspectos intelectuais e funcionais dos Promotores de Justiça.

§ 2º. A realização da correição e as orientações dadas pela Corregedoria-Geral serão anotadas na Ficha Funcional dos Promotores de Justiça cujas atividades foram objeto de exame no curso da correição.

§ 3º. O Promotor de Justiça arquivará a via que lhe for entregue do Relatório Circunstanciado na pasta respectiva do cargo de Promotor ou da Promotória de Justiça Cumulativa correicionada.

Art. 52. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor-Geral poderá sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de instrução, de caráter genérico e não vinculativo, aos Promotores de Justiça.

Seção V Da Correição Extraordinária

Art. 53. A correição extraordinária efetuada nas Promotorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral, que a presidirá, sendo determinada por ele de ofício, ou por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:

I – abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou da função;

II – atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III – descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º. A correição extraordinária será comunicada ao Promotor de Justiça que esteja respondendo pelo cargo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§ 2º. Aplicam-se à correição extraordinária, no que couber, o disposto à correição ordinária na seção anterior. § 3º. O relatório circunstanciado a que alude o art. 51, § 1º, deste Regimento Interno, também será levado a conhecimento do órgão da Administração Superior do Ministério Público que tenha recomendado a realização da correição extraordinária.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES

Art. 54. A apuração de infrações administrativas e disciplinares atribuídas a membro do Ministério Público será feita na forma e pelos procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica do Ministério Público.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O Corregedor-Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 56. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação no diário da justiça, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões do Egrégio Conselho Superior do

Ministério Público, em João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça
Conselheira Presidente

JOSÉ ROSENO NETO
Corregedor-Geral do Ministério Público

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
Conselheiro Relator

JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
Conselheiro

ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS
Conselheiro

MARCUS VILAR SOUTO MAIOR
Conselheiro

FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA
Conselheiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO DO CONCURSO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL
MÉDIO DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
DE PROVIMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**COMUNICADO
07 DE MARÇO DE 2007**

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, vem comunicar aos senhores candidatos que se submeteram à Prova Prática de Digitação, realizada no último dia 24 de fevereiro do corrente ano, que as respostas aos recursos e o resultado definitivo da referida Prova serão divulgados, em conjunto, no próximo dia 09 de março, a partir de meio-dia, no endereço eletrônico desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e no endereço eletrônico www.pgj.pb.gov.br.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

EDITAL N.º 02/2007

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-PB, no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, e nos termos do disposto no art. 4º do Provimento n.º 109/05, do Conselho Federal da OAB, torna público que estarão abertas as inscrições para o Exame de Ordem n.º 2007.1, **no período de 14 a 21 de março de 2007**, nos termos do Edital que estará disponível aos interessados nas secretarias da Seccional, das Subseções de Campina Grande e Sousa, ou pelo site www.cespe.unb.br.

João Pessoa, 07 de Março de 2007

RODRIGO NÓBREGA FARIAS
Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/PB

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro João Pessoa-PB - CEP: 58013-260 Fone: (83) 3533-6100 Internet: www.trt13.gov.br e-mail: asc@trt13.gov.br
TRIBUNAL PLENO:
Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA PRESIDENTE E CORREGEDORA
EDVALDO DE ANDRADE Juiz VICE-PRESIDENTE
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO OUVIDOR
Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PORTARIA TRT GP Nº 224/2007*
João Pessoa, 06 de março de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

I - **Exonerar, a pedido**, a servidora ROSILDA DE FRANÇA CHIANCA RODRIGUES, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria - CJ-03, da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, a contar da publicação.

II - **Remover** a servidora ROSILDA DE FRANÇA CHIANCA RODRIGUES, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa para o Gabinete da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

III - **Designar** a servidora ROSILDA DE FRANÇA CHIANCA RODRIGUES, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para exercer a Função Comissionada de Agente Especializado - FC-02, do Gabinete da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, a contar da publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

* REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, exarada na edição da Resolução Administrativa nº 97/98 e nos autos do Processo Administrativo TRT nº 12.616/2001- Matéria Administrativa nº 01818.2006.000.13.00-2, **intima** todos os interessados a que, a partir de 60 (sessenta) dias, contados da 2ª (segunda) publicação deste Edital, determinará a eliminação dos processos judiciais da **VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB**, do ano de 1993, findos há mais de 05 (cinco) anos, contando o prazo da data do arquivamento definitivo dos referidos processos.

Os interessados no desentranhamento ou cópia de peças dos processos, extração de certidões, microfilmagem total ou parcial dos autos, deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da 2ª (segunda) publicação deste Edital, apresentar o respectivo requerimento, perante a Vara do Trabalho de Areia-PB. Eventuais despesas correrão por conta do requerente.

Publique-se, por duas vezes consecutivas, no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Dê-se ampla divulgação do presente Edital nos demais órgãos de imprensa do Estado.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2006.

AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, exarada na edição da Resolução Administrativa nº 97/98 e nos autos do Processo Administrativo TRT nº 11.107/2006- Matéria Administrativa nº 02191.2006.000.13.00-7, **intima** todos os interessados a que a partir de 60 (sessenta) dias, contados da 2ª (segunda) publicação deste Edital, determinará a eliminação de documentos oriundos da Comissão de Concurso e remetidos a esta Comissão pelo Núcleo de Arquivo Geral do TRT da 13ª Região, alusivo ao período de 1986 a 2000, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º Concursos para Juiz do Trabalho Substituto, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, findo o prazo consignado na Tabela de Temporalidade dos referidos documentos.

Os interessados no desentranhamento ou cópia de peças dos processos, extração de certidões, microfilmagem total ou parcial dos autos, deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da 2ª (segunda) publicação deste Edital, apresentar o respectivo requerimento, perante a CPAD- Comissão Permanente de Avaliação de Documentos. Eventuais despesas correrão por conta do requerente.

Publique-se, por duas vezes consecutivas, no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Dê-se ampla divulgação do presente Edital nos demais órgãos de imprensa do Estado.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2006.

AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PROC. TRT NU.: 2220.2005.000.13.00-0
(DISSÍDIO COLETIVO)

SUSCITANTE: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário – SINPAF

SUSCITADA: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A – EMEPA/PB.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que em Sessão Ordinária de Julgamento hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência o Sr. Juiz EDVALDO DE ANDRADE, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, Sua Excelência o Sr. Procurador, MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, e de Suas Excelências os Srs. Juizes MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA (Relatora), FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Revisor), AFRÂNIO NEVES DE MELO, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, RESOLVEU O TRIBUNAL: por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação à Cláusula 10ª, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; Mérito: Cláusula Terceira – Adicional por Tempo de Serviço: por unanimidade, indeferir a cláusula; Cláusula Trigésima Segunda – Reajuste Salarial: por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula, ficando a mesma com a seguinte redação: "CLÁUSULA PRIMEIRA – Reajuste Salarial: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 01/05/2004, incidentes sobre os salários vigentes em 30/04/2004." Parágrafo Único – Em caso de descumprimento desta cláusula, fica a empresa suscitada obrigada a pagar ao empregado prejudicado a multa de 10% (dez por cento) sobre o seu salário básico." Custas, pela suscitada, no valor de 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado.

Obs.: Ausente Sua Excelência a Sra. Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, nos termos do art. 29, parágrafo único, do Regimento Interno. Sua Excelência a Sra. Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, participou deste julgamento nos termos do art. 37 do Regimento Interno, em substituição a Sua Excelência o Sr. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que se encontrava em gozo de férias regulamentares.

Certifico e dou fé.

Sala das Sessões, 01 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Av. Miguel Couto n.º 221 centro- João Pessoa/PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
PROC.: 00183.2007.002.13.00-0

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara de João Pessoa/PB, Dr. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, em virtude da Lei, etc...

Faço saber, pelo presente edital, nos autos do processo nº 00183.2007.002.13.00-0 que fica(m) notificado(s) a reclamada EMPRESALIMPADORA CONTROLADA, com

endereço incerto e não sabido, onde é reclamante **ROSILENE DA SILVA BELO**, para comparecer a audiência que se realizará no dia 18.04.2007 às 09:15 horas, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, sito à Av. Odom Bezerra, 164 Shopping Tambiá-Centro, João Pessoa/PB, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art. 848), devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 05 dias do mês de março de 2007.

Eu, Marlene Mithz, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIARIVERA
Diretora de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Edital de Intimação Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 01094.2005.006.13.00-4

Exequente: ADILSON CRISTIANO MENDONÇA DA SILVA

Executado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CARNEIRO, sócio da executada STANDS NORDESTE MONTAGENS E DECORAÇÕES LTDA.

A Dra. RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarada nos autos da reclamação supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o vierem e dele tiverem conhecimento, que o executado **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CARNEIRO**, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para integralizar a presente execução, tendo em vista o bloqueio junto ao BACEN, e opor, querendo e no prazo legal, Embargos à Execução, sob pena de liberação dos valores bloqueados para o exequente. Tudo em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: "RH. Vistos etc.

... Intime-se, por edital, o sócio José Carlos de Oliveira Carneiro, para complementar a execução, tendo em vista o bloqueio junto ao BACEN, e querendo, embargar. ..."

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 07/03/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770 Fone / Fax (083) 214.6156
Edital de Citação
prazo 20 (vinte) dias

Processo: 01094.2005.006.13.00-4

Exequente: Adilson Cristiano Mendonça da Silva
Executado: GILDO LEITE BASTOS, sócio da executada STANDS NORDESTE MONTAGENS E DECORAÇÕES LTDA.

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, que O SR. GILDO LEITE BASTOS, SÓCIO DA EXECUTADA, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica CITADO, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia a seguir mencionada, com os acréscimos legais: Principal R\$44.768,35 Quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos

C. Previd. R\$16.990,60 Dezesseis mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos
Custa R\$ 412,71 Quatrocentos e doze reais e setenta e um centavos
Total R\$62.171,67 Sessenta e dois mil, cento e setenta e um reais e sessenta e sete centavos
Os valores estão atualizados até 01/02/2007. Em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: "RH. Vistos, etc.

... Proceda-se a citação por edital do sócio Gildo Leite Bastos, decorrido o prazo sem manifestação, faça-se uso do BACENJUD e DETRANJUD.

... O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 07/03/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770 Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Citação
prazo 20 (vinte) dias

Processo: 01475.2005.006.13.00-3

Exequente: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Executado: RECICLAGEM PARAÍBA e KLEPLE DE LY MAROJA

A Doutora REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que OS EXECUTADOS, atualmente com endereço incerto e não sabido, ficam CITADOS, para pagarem, em 48 horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, a quantia a seguir mencionada, com os acréscimos legais: Principal R\$ 8.444,95 Oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos
C. Previd. R\$ 1.797,26 Um mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos
Custa R\$ 173,74 Cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavos
Total R\$10.415,96 Dez mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e seis centavos
Os valores estão atualizados até 01/10/2006.

Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: "RH. Vistos etc.

Ante os termos da certidão de fl. 61, bem como a petição de fl. 64, cite-se a executada, desta feita, fazendo uso da via editalícia."

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 05/03/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César Diretora de Secretária, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av. Miguel Couto, 221, 1º andar, Centro,
Tel./Fax: (0 83) 214-6156 CEP: 58.010-770

Edital de Ciência de Penhora
prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 01232.2002.006.13.00-2
Exequente: VICENTE MANOEL DE LIMA
Executado: COILAV – CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
A Doutora REGINA COELLI B. M. CARVALHO, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, Faz saber, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o executado COILAV – CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, atualmente com endereço ignorado, fica citado para tomar ciência da PENHORA SOBRE PENHORA realizada nos autos do processo NU 00890.2002.002.13.00-1, através de edital, para garantir a presente execução, conforme o auto de fl. 253, cujo bem é o seguinte: UM IMÓVEL RESIDENCIAL COM TRÊS QUARTOS, SENDO UMA SUÍTE. GABINETEUM DOS QUARTOS UM GUARDA-ROUPA EM BUTIDO, COMPA-COZINHA, SALA, TERRAÇO, WC SOCIAL, DEPENDÊNCIA DE EMPREGADA, ÁTES DE SERVIÇO, TODO NA CERÂMICA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, avaliado em 70.000 (setenta mil), na data de 08/03/2006. Tudo em cumprimento ao despacho a seguir transcrito:

“Dê-se ciência a parte executada da penhora sobre penhora realizada nos autos do processo NU 00890.2002.002.13.00-1, através de edital, para garantir a presente execução, conforme o auto de fl. 253.” O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 05/03/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César Diretora de Secretária, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av. Miguel Couto, 221, 1º andar, Centro, Tel./
Fax: (0 83) 214-6156 - CEP: 58.010-770

Edital de Ciência de Penhora
prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 01270.2002.006.13.00-5
Exequente: HERNANDES PAULO DE LACERDA
Executado: COILAV – CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, Faz saber, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o executado COILAV – CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, atualmente com endereço ignorado, fica citado para tomar ciência da PENHORA SOBRE PENHORA realizada nos autos do processo NU 00890.2002.002.13.00-1, através de edital, para garantir a presente execução, conforme o auto de fl. 83, Tudo em cumprimento ao despacho a seguir transcrito:
“Vistos etc.
Dê-se ciência à parte executada acerca da penhora sobre penhora realizada nos autos do processo NU. 00890.2002.002.13.00-1 indicada à fl. 83, mediante edital.”
O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 05/03/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César Diretora de Secretária, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Citação
prazo 30 (trinta) dias

Processo: 00455.2005.006.13.00-5
Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executado: CONSTRUTORA DIMENSÃO LTDA. na pessoa do SR. ACÁCIO MARQUES MOREIRA – SÓCIO DA EXECUTADA
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supra citada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que O SÓCIO DO EXECUTADO, SR. ACÁCIO MARQUES MOREIRA – CPF 379.940.934-34, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica CITADO, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia a seguir mencionada, com os acréscimos legais:
Dívida Fiscal R\$16.062,88 Dezesseis mil e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos
Os valores estão atualizados até 27/02/2006.
Tudo em cumprimento ao despacho a seguir transcrito:
“RH.
Vistos, etc.
Defiro o requerido através do petição de fl. 148.
Cite-se a executada na pessoa de seu sócio-gerente, Sr. Acácio Marques Moreira, desta feita, fazendo uso da via editalícia.”
O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 06/03/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César Diretora de Secretária, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av. Miguel Couto, 221, 1º andar, Centro,
Tel./Fax: (0 83) 214-6156
CEP: 58.010-770

Edital de Intimação
Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 00877.2000.006.13.00-6
Exequente: MANOEL FERREIRA
Executado: FÊNIX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
A Dra. RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o vierem e dele tiverem conhecimento, que a executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimada da penhora do crédito sobejante nos autos do processo 1113.1994.005.13.00-2, no valor de R\$5.488,85, conforme Guia de Depósito Judicial de fls. 252, bem como para integralizar a presente execução, e opor, querendo e no prazo legal, Embargos à Execução, sob pena de liberação dos valores bloqueados para o exequente.
Tudo em cumprimento ao despacho a seguir transcrito:
“RH. Vistos etc.
Dê-se ciência à parte executada acerca da penhora sobre penhora realizada nestes autos, conforme transferência de valores dos autos do processo NU 01113.1994.005.13.00-2 para estes autos, através da GDJT de fl. 252. Proceda-se a citação através de edital...”
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 07/03/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César, Diretora de Secretária, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Citação
prazo 20 (vinte) dias

Processo: 01378.2005.006.13.00-0
Exequente: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
Executado: LUIZ PEREIRA DA SILVA
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supra citada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que O EXECUTADO, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica CITADO, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia a seguir mencionada, com os acréscimos legais:
Principal R\$8.680,09 Oito mil, seiscentos e oitenta reais e nove centavos
C. Previd. R\$ 790,80 setecentos e noventa reais e oitenta centavos
Custa R\$ 152,14 Cento e cinqüenta e dois reais e quatorze centavos
Total R\$9.623,03 Nove mil, seiscentos e vinte e três reais e três centavos
Os valores estão atualizados até 01/12/2006.
O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 05/03/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César Diretora de Secretária, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA-PB
Rua Balduino Minervino de Carvalho, s/nº –
Centro -Itaporanga-Pb
Fones: (xxx)83 451.2256 - 451.2577

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O Doutor **ALEXANDRE AMARO PEREIRA**, Juiz do Trabalho, Substituto da Vara do Trabalho de Itaporanga - PB. **FAZ SABER que, no dia 28 de março de 2007, às 10:40 horas, na sede desta VARA DO TRABALHO, na Rua Balduino Minervino de Carvalho, s/nº. Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, o bem penhorado na execução seguinte:**
PROCESSO: 00052.2006.019.13.00-3.
RECLAMANTE: Tertuliano dos Santos Neto
EXECUTADO: José de Anchieta Silva Nunes
01- Um Lote de Terreno, 10, Quadra x, medindo 8 metros de frente por 16 de fundos localizado no lugar denominado IBIAPINA E VIRGULINO, fazendo parte do loteamento Escriturado, às fls. 6 no livro nº 17 com data de 22/08/2003, no Cartório do 2º Ofício de Princesa Isabel-PB. **Avaliado em R\$ 4.867,12 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e doze centavos).**
Valor da execução: R\$ 4.867,12 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e doze centavos), mais acréscimos legais, se houver.
Livre e desembaraçados de quaisquer ônus reais, legais e convencionais, ações pendentes ou litigiosas, penhora ou alienação.
Não havendo licitantes, na data e hora supra mencionadas, ficam designados os dias 04/04/2007 e 11/04/2007, no mesmo horário e local, para a realização do 1º e 2º Leilões, respectivamente. Ficam as partes, por este, intimadas, caso não sejam encontradas para a intimação pessoal.
O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.
O presente Edital será publicado no **DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO**, e afixado no lugar de costume, **na sede desta VARA, à Rua Balduino Minervino de Carvalho, s/nº - Centro de Itaporanga-PB.**
Eu, Sebastião Rosenberg de O. Montenegro - An. Judiciário, digitei, e eu Aloízo Felix de Oliveira, Diretor de Sec. Substituto subscrevo.
DR. ALEXANDRE AMARO PEREIRA
Juiz do Trabalho.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 0178 .2007.005.13.00-6
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada AGM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., reclamada, nos

autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 22 DE MARÇO DE 2007 às 14:00 horas, na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odor Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a **audiência inicial** da referida ação trabalhista proposta por ERIVALDO PAULINO DOS SANTOS, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 05 de março/07. Eu, Maria Socorro Ribeiro, digitei e, ISELMA MARIA DE OSUZA RODRIGUES, Diretora de Secretária, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Proc. nº 00011.2006..005.13.00-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital, a todos quantos virem o presente ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra VITRANS LIMPEZA E CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA, tendo em vista que a executada e seus sócios encontram-se em lugar incerto e ignorado, ficam por este edital INTIMADOS para tomar ciência do despacho proferido à fl.151, cujo teor é o seguinte: Considerando que os sócios são responsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas, intimem-se estes para, no prazo de 10 dias, pagarem a dívida exequenda ou nomearem bens da sociedade bastantes para satisfazê-la (Lei nº 6.830/80, art. 4º, V, § 3º, c/c CPC, art. 596, § 1º). O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimados os representantes da reclamada, assim decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos seis dias do mês de março do ano de 2007. Eu, Francisco Carlos Firmino de Sousa, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretária, subscrevi.

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av Odor Bezerra, nº 184, E-1, Shopping Tambiá,
Centro, João Pessoa - PB

Processo 00166.2006.002.13.00-1
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação supracitada. Faço saber, pelo presente edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a executada CONVERTEDORA DE VEÍCULOS PARA GÁS NATURAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ 04.129.496/0001-59), atualmente com endereço ignorado, fica NOTIFICADA acerca do bloqueio em espécie realizado nos autos em epígrafe, através do BACEN JUD, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de **cinco dias**, respeitadas as hipóteses do art. 475-L do CPC.
O que cumprirá na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 06 de março de 2007. Eu, José Rodrigues da Silva Neto, digitei.
MARTA MARIA RIVERA
Diretora de Secretária

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Av. Miguel Couto nº221 centro- João Pessoa/PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
PROC.: 00045.2007.002.13.00-0

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara de João Pessoa/PB, Dr. ALEXANDRE ROQUE PINTO, em virtude da Lei, etc...
Faço saber, pelo presente edital, nos autos do processo nº 00045.2007.002.13.00-0 que fica(m) notificado(s) a reclamada MARILIA FERREIRA BARACUHY -ME, com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante **RUBENLDO PEREIRA DA SILVA**, para comparecer a audiência que se realizará no dia 10.04.2007 às 09:55 horas, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/ PB, sito à Av. Odor Bezerra, 164 Shopping Tambiá-Centro, João Pessoa/PB, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art. 848), devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 05 dias do mês de março de 2007.
Eu, Marlene Mithz, Técnico Judiciário, digitei.
DANIEL SCHNEIDER DE CASTRO
Diretor de Secretária Substituto

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00063.2007.004.13.00-5

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DA IMOBILIARIA J S ROSA, que se encontra em local incerto e não sabido.
A Dra. FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odor Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º 00063.2007.004.13.00-5, entre a reclamante VANESSA CRISTINA CAMPOS CALISTO e o reclamado IMOBILIARIA J S ROSA, na qual foi proferida a seguinte decisão: "II. DISPOSITIVO Ex positis, considerando tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente reclamação trabalhista, para condenar IMOBILIARIA JS ROSA a pagar a VANESSA CRISTINA CAMPOS CALISTO, em até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado e liquidação da presente decisão, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC - introduzido pela Lei nº

11.232/05 e aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), com juros e correção monetária legais, os seguintes títulos: aviso prévio indenizado, FGTS+40%, indenização correspondente ao seguro-desemprego, multa do artigo 477, § 8º, CLT, férias proporcionais + 1/3 (7/12), décimo terceiro proporcional (7/12) e salário referente ao mês de novembro de 2006, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar este decimum. Condeno ainda a demandada na obrigação de fazer consistente na anotação e baixa da CTPS da demandante, na forma, prazo e sob as cominações contidas na fundamentação. Custas processuais pela demandada no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor para este fim arbitrado à condenação. Devidas as retenções fiscais e previdenciárias, nos termos da Súmula 368 do C. TST. Ciente a autora nos termos da Súmula 197 do TST. Intimem-se o réu e o INSS. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007. FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE. JUÍZA DO TRABALHO"

E por estar a reclamada IMOBILIARIA J S ROSA em local incerto e não sabido, fica a mesma identificada, através do seu representante legal, da decisão acima proferida e de que, querendo, no prazo legal, poderá formular o recurso que entender cabível, sob as penas da lei. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa- PB. Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete, eu, João Emerson Rodrigues da Silva, Chefe de Serviço – OS Nº 04/2004, digitei, e eu, PATRICIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretária, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretária

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00927.2006.004.13.00-8

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DA GAT-SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido.

A Dra. ROSIVANIA GOMES CUNHA, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odor Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º 00927.2006.004.13.00-8, entre a reclamante ONILDO DE ARAUJO RAMOS FILHO e o reclamado GAT-SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, na qual foi proferida a seguinte decisão: DISPOSITIVO "EX POSITIS", julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar as reclamadas GAT - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e ESTADO DA PARAÍBA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA), esta subsidiariamente, a pagar ao reclamante ONILDO DE ARAUJO RAMOS FILHO os valores definidos nos cálculos em anexo, correspondentes às parcelas a seguir discriminadas: a) aviso prévio; b) férias acrescidas de 1/3 (um período em dobro, um simples e um proporcional a 09/12); c) multa do art. 477 da CLT; d) FGTS (meses setembro, novembro e 13º de 2002, março, abril e 13º de 2003); e) 40% do FGTS do período laboral; f) salário retido - novembro/2004; Tudo consoante fundamentação e cálculos em anexo, que integram o presente "decisum", como se aqui estivessem transcritos. Custas, inclusive da conciliação, no montante de R\$ 121,42, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 6.192,46 (seis mil, cento e noventa e dois reais, quarenta e seis centavos). Proceda a secretaria à fiscalização do cumprimento das obrigações previdenciárias e fiscais. Juros e correção monetária, na forma da lei. Prazo de 08 (oito) dias para cumprimento e recurso voluntário. Notifique-se. Nada mais. João Pessoa - PB, 02 de março de 2007 ROSIVANIA GOMES CUNHA Juíza do Trabalho."

E por estar a reclamada GAT-SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA em local incerto e não sabido, fica a mesma identificada, através do seu representante legal, da decisão acima proferida e de que, querendo, no prazo legal, poderá formular o recurso que entender cabível, sob as penas da lei. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa- PB. Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete, eu, João Emerson Rodrigues da Silva, Chefe de Serviço – OS Nº 04/2004, digitei, e eu, PATRICIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretária, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretária

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 254/2007/PTRE/SGP/COPES/SINAP.
João Pessoa, 06 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, resolve devolver, a Secretária de Administração do Estado da Paraíba, a servidora **GLADYS GARCIA XIMENES QUINTANS**, matrícula n.º 80.612-9, a partir da presente data.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 255/2007/PTRE/SGP/COPES/SINAP.
João Pessoa, 06/03/2007. **O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, resolve devolver, face o término do período de requisição previsto no artigo 4º, Parágrafo único, da Lei n.º 6.999/82, a Universidade Federal da Paraíba, os servidores **FLAVIANO CARNEIRO PESSOA DE LIMA**, matrícula n.º 0334926 e **IVANILDO RODRIGUES DA SILVA**, matrícula n.º 0335849, a partir das datas de 16/03/2007 e 30/03/2007, respectivamente.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 256/2007/PTRE/SRH/COPES/SINAP.
João Pessoa, 06 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, resolve devolver, face o término do período de requisição previsto no artigo 4º, Parágrafo único, da Lei n.º 6.999/82, ao Governo do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MS N.º 467 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.
ASSUNTO: Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
IMPETRANTE: Maria Goreti Nunes da Silva, Servidora do Quadro Permanente do TRE/PB.
ADVOGADO: Dr. Américo Gomes de Almeida.
IMPETRADO: Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA, por seu representante legal, contra ato do Exm.º Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou fosse consignado em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, valores resultantes de percepção cumulativa de VPNI. Argumenta, em síntese, que teve em seu favor decisões que amparam o seu direito à percepção de verbas de natureza alimentar, e que em face de decisão do Tribunal de Contas da União, foi determinada a devolução de tais verbas, inclusive na iminência de ser feita à revelia do seu direito de defesa.

Afirma que o procedimento adotado pela administração em proceder aos descontos é contra decisão legítima, porquanto o direito à percepção cumulativa foi adquirido de forma regulamentar, restando incontestada a ilegalidade da pretensão do Tribunal de Contas da União em cobrar tal devolução, praticando, assim, desprestígio às disposições vigentes à época em que recebeu, de boa fé, tais valores.

Aduz que a decisão da Presidência desta Corte determinante dos descontos a serem feitos, consta as folhas do PA nº 2609/2003 e que tomou conhecimento através do Memorando nº 02 de 04 de janeiro do corrente.

Ressalta o princípio da não retroatividade – impossibilidade de nova interpretação, como ponto de fixação dos conceitos fundamentais do direito intertemporal e sustenta que possui o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão constitucional – art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido por decisões proferidas no âmbito da competência jurisdicional e administrativa do Órgão Julgador.

Pede no final, a concessão da medida liminar para determinar a abstenção de a autoridade coatora, através da Secretaria competente, efetuar qualquer desconto nos seus vencimentos a título de devolução ao erário.

No mérito, pugna pela procedência do *mandamus* para confirmação da liminar concedida.
Em 13 de fevereiro do corrente, a impetrante protocolou sob o nº 958 os documentos de fls. aque determinei a juntada aos autos.

Ressalto que o impetrante figurou como parte na ação mandamental coletiva nº 464 – classe 12, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba, com o mesmo objeto, havendo este relator negado respectivo pedido liminar, e em decorrência do ajuizamento do pedido de desistência de referida ação, que foi homologado, determinei o arquivamento dos autos sem o julgamento meritório em 12 de fevereiro do corrente ano.

Relatados, passo a apreciar o pedido de liminar. Tratando de mandado de segurança, remédio constitucional e instituto jurídico brasileiro mais estudado e admirado por juristas estrangeiros, há de assinalar que o norte maior do mandado de segurança é o controle da legalidade.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No caso vertente, há pedido de liminar e “a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art.7º, II).

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecida na decisão de mérito - *fumus boni juris* e *periculum in mora*”.

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles leciona em sua obra que “A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

“Os pressupostos para que o juiz possa conceder a liminar resumem-se no seguinte: 1º - relevância do fundamento do pedido de segurança; 2º - possibilidade de ineficácia do mandado de segurança que vier a ser, ao final, concedido.”

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a liminar no *mandamus* depende do pedido e constitui um direito do impetrante, quando presentes os dois indispensá-

veis pressupostos” (cf. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de Segurança: apontamentos”, RTJE separata do vol.46, RTJ 112/140, Pleno, Rel. Min. Alfredo Buzaid), In Mandado de Segurança e controle jurisdicional- Francisco Antônio de Oliveira Ed. RT edição 1992.

No caso dos autos, a impetrante Maria Goreti Pereira Nunes da Silva, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando suspender a decisão da Presidência desta Corte que determina sejam feitos os descontos em sua folha de pagamento, a contar de janeiro deste ano, a título de devolução ao erário, em face de percepção cumulativa de VPNI ocorrida anteriormente.

Analisando a situação fática agitada nos presentes autos, relembra a polêmica no tocante à possibilidade da percepção cumulativa da função comissionada integral com a verba denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI além dos vencimentos do cargo efetivo, que restou prejudicada em face de proibição legislativa.

A impetrante carrou aos autos cópia da decisão do TCU que recomenda a suspensão do pagamento cumulativo do valor integral da remuneração da Função Comissionada com a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), bem como do pedido de reexame da decisão, formulado pelo impetrante junto àquela Corte de Contas Federal, além de outros documentos.

Com relação ao pedido de reexame, o Tribunal de Contas da União manteve a sua decisão (Acórdão nº 1.127/2003-TCU), entendendo não merecer reparos, e nesta oportunidade recomendou ao TRE/PB que adotasse providência para a reposição dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Desta forma, percebe-se que a Presidência desta Corte, ao determinar a efetivação dos descontos em folha de pagamento do impetrante, apenas cumpriu a decisão do TCU, não sendo recomendável não cumpri-la, parecendo mais viável, entretanto, reclamar a legalidade da decisão daquela corte de contas federal junto ao órgão jurisdicional competente.

Verifica-se, assim, que a reposição dos valores considerados recebidos indevidamente, tem previsão normativa, não havendo que se falar em boa-fé na sua percepção, restando saber se as parcelas a serem descontadas estão dentro dos limites estipulados no artigo 46 da Lei 8.112/90, uma vez que os autos não noticiam sobre tal ponto, pois referido dispositivo legal assim determina: “as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados”.

Desta forma, não vislumbro no caso em comento, o requisito do *fumus boni juris*, considerando que o ato impugnado não parece ser passível de correção pela via mandamental, porquanto trata-se de cumprimento de determinação emanada do Tribunal de Contas, eis que é nesta que reside sua carga de motivação e, em consequência, sua legitimidade.

Ressalte-se que o mérito do ato administrativo consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato que, tratando-se de ato discricionário não cabe ao Judiciário adentrar na conveniência, oportunidade e conteúdo.

Por outro lado, se pretendêssemos aqui ingressar no mérito da decisão do Tribunal de Contas de União que determinou a devolução da verba recebida, haveríamos efetivamente, de reconhecer, em primeiro lugar, a própria ilegitimidade da autoridade inquinada como coatora para figurar no pólo passivo do presente writ, Nesse caso, remetendo-se a legitimidade passiva para o Tribunal de Contas da União, em consequência, restaria configurada a própria incompetência deste Regional para processar e julgar o writ, por força do artigo 102, “d”, da Constituição da República, conquanto é o STF que detém competência para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos do TCU.

No entanto, a irresignação é com relação ao ato da Presidência deste Tribunal, que determinou fosse efetuado os descontos em folha de pagamento da impetrante Maria Goreti Pereira Nunes da Silva, a contar do mês de janeiro deste ano, verificando-se, entretanto, que ao pretender dar cumprimento a decisão do TCU, a autoridade apontada como coatora o fez de maneira correta, motivo pelo qual não tenho por ocorrentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro a liminar requerida, após seja ouvida a autoridade coatora para prestar as informações, ato contínuo, sejam os autos encaminhados a Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO
Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 05 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB
(Footnotes)
1 O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas
– José da Silva Pacheco
– Ed. RT edição 1998 pg.256

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MS N.º 468 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.
ASSUNTO: Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

IMPETRANTE: Gilson de Oliveira Silva, Servidor do Quadro Permanente do TRE/PB.

ADVOGADO: Dr. Américo Gomes de Almeida.

IMPETRADO: Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GILSON DE OLIVEIRA SILVA, por seu representante legal, contra ato do Exm.º Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou fosse consignado em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, valores resultantes de percepção cumulativa de VPNI. Argumenta, em síntese, que teve em seu favor decisões que amparam o seu direito à percepção de verbas de natureza alimentar, e que em face de decisão do Tribunal de Contas da União, foi determinada a devolução de tais verbas, inclusive na iminência de ser feita à revelia do seu direito de defesa.

Afirma que o procedimento adotado pela administração em proceder aos descontos é contra decisão legítima, porquanto o direito à percepção cumulativa foi adquirido de forma regulamentar, restando incontestada a ilegalidade da pretensão do Tribunal de Contas da União em cobrar tal devolução, praticando, assim, desprestígio às disposições vigentes à época em que recebeu, de boa fé, tais valores.

Aduz que a decisão da Presidência desta Corte determinante dos descontos a serem feitos, consta as folhas do PA nº 2609/2003 e que tomou conhecimento através do Memorando nº 02 de 04 de janeiro do corrente.

Ressalta o princípio da não retroatividade – impossibilidade de nova interpretação, como ponto de fixação dos conceitos fundamentais do direito intertemporal e sustenta que possui o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão constitucional – art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido por decisões proferidas no âmbito da competência jurisdicional e administrativa do Órgão Julgador.

Pede no final, a concessão da medida liminar para determinar a abstenção de a autoridade coatora, através da Secretaria competente, efetuar qualquer desconto nos seus vencimentos a título de devolução ao erário.

No mérito, pugna pela procedência do *mandamus* para confirmação da liminar concedida.

Em 13 de fevereiro do corrente, o impetrante protocolou os documentos de fls. 33/71 que foram juntados aos autos.

Ressalto que o impetrante figurou como parte na ação mandamental coletiva nº 464 – classe 12, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba, com o mesmo objeto, havendo este relator negado respectivo pedido liminar, e em decorrência do ajuizamento do pedido de desistência de referida ação, que foi homologado, determinei o arquivamento dos autos sem o julgamento meritório em 12 de fevereiro do corrente ano.

Relatados, passo a apreciar o pedido de liminar. Tratando de mandado de segurança, remédio constitucional e instituto jurídico brasileiro mais estudado e admirado por juristas estrangeiros, há de assinalar que o norte maior do mandado de segurança é o controle da legalidade.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No caso vertente, há pedido de liminar e “a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art.7º, II).

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecida na decisão de mérito - *fumus boni juris* e *periculum in mora*”.

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles leciona em sua obra que “A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

“Os pressupostos para que o juiz possa conceder a liminar resumem-se no seguinte: 1º - relevância do fundamento do pedido de segurança; 2º - possibilidade de ineficácia do mandado de segurança que vier a ser, ao final, concedido.”

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a liminar no *mandamus* depende do pedido e constitui um direito do impetrante, quando presentes os dois indispensáveis pressupostos”(cf. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de Segurança: apontamentos”, RTJE separata do vol.46, RTJ 112/140, Pleno, Rel. Min. Alfredo Buzaid), In Mandado de Segurança e controle jurisdicional- Francisco Antônio de Oliveira Ed. RT edição 1992.

No caso dos autos, o Impetrante Gilson de Oliveira Silva, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando suspender a decisão da Presidência desta Corte que determina sejam feitos os descontos em sua folha de pagamento, a contar de janeiro deste ano, a título de devolução ao erário, em face de percepção cumulativa de VPNI ocorrida anteriormente.

Analisando a situação fática agitada nos presentes autos, relembra a polêmica no tocante à possibilidade da percepção cumulativa da função comissionada integral com a verba denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI além dos venci-

mentos do cargo efetivo, que restou prejudicada em face de proibição legislativa.

O impetrante carrou aos autos cópia da decisão do TCU que recomenda a suspensão do pagamento cumulativo do valor integral da remuneração da Função Comissionada com a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), bem como do pedido de reexame da decisão, formulado pelo impetrante junto àquela Corte de Contas Federal, além de outros documentos.

Com relação ao pedido de reexame, o Tribunal de Contas da União manteve a sua decisão (Acórdão nº 1.127/2003-TCU), entendendo não merecer reparos, e nesta oportunidade recomendou ao TRE/PB que adotasse providência para a reposição dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Desta forma, percebe-se que a Presidência desta Corte, ao determinar a efetivação dos descontos em folha de pagamento do impetrante, apenas cumpriu a decisão do TCU, não sendo recomendável não cumpri-la, parecendo mais viável, entretanto, reclamar a legalidade da decisão daquela corte de contas federal junto ao órgão jurisdicional competente.

Verifica-se, assim, que a reposição dos valores recebidos indevidamente, tem previsão normativa, não havendo que se falar em boa-fé na sua percepção, restando saber se as parcelas a serem descontadas estão dentro dos limites estipulados no artigo 46 da Lei 8.112/90, uma vez que os autos não noticiam sobre tal ponto, pois referido dispositivo legal assim determina: “as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados”.

Desta forma, não vislumbro no caso em comento, o requisito do *fumus boni juris*, considerando que o ato impugnado não parece ser passível de correção pela via mandamental, porquanto trata-se de cumprimento de determinação emanada do Tribunal de Contas, eis que é nesta que reside sua carga de motivação e, em consequência, sua legitimidade.

Ressalte-se que o mérito do ato administrativo consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato que, tratando-se de ato discricionário não cabe ao Judiciário adentrar na conveniência, oportunidade e conteúdo.

Por outro lado, se pretendêssemos aqui ingressar no mérito da decisão do Tribunal de Contas de União que determinou a devolução da verba recebida, haveríamos efetivamente, de reconhecer, em primeiro lugar, a própria ilegitimidade da autoridade inquinada como coatora para figurar no pólo passivo do presente writ, Nesse caso, remetendo-se a legitimidade passiva para o Tribunal de Contas da União, em consequência, restaria configurada a própria incompetência deste Regional para processar e julgar o writ, por força do artigo 102, “d”, da Constituição da República, conquanto é o STF que detém competência para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos do TCU.

No entanto, a irresignação é com relação ao ato da Presidência deste Tribunal, que determinou fosse efetuado os descontos em folha de pagamento do impetrante Gilson Oliveira da Silva, a contar do mês de janeiro deste ano, verificando-se, entretanto, que ao pretender dar cumprimento a decisão do TCU, a autoridade apontada como coatora o fez de maneira correta, motivo pelo qual não tenho por ocorrentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro a liminar requerida, após seja ouvida a autoridade coatora para prestar as informações, ato contínuo, sejam os autos encaminhados a Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO - Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 05 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB
(Footnotes)

1 O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas
– José da Silva Pacheco
– Ed. RT edição 1998 pg.256

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MS N.º 470 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.

ASSUNTO: Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
IMPETRANTE: Francisco Roberto de Oliveira, Servidor do Quadro Permanente do TRE/PB.

ADVOGADO: Dr. Américo Gomes de Almeida.

IMPETRADO: Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA, por seu representante legal, contra ato do Exm.º Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou fosse consignado em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, valores resultantes de percepção cumulativa de VPNI. Argumenta, em síntese, que teve em seu favor decisões que amparam o seu direito à percepção de verbas de natureza alimentar, e que em face de decisão do Tribunal de Contas da União, foi determinada a

devolução de tais verbas, inclusive na iminência de ser feita à revelia do seu direito de defesa.

Afirma que o procedimento adotado pela administração em proceder aos descontos é contra decisão legítima, porquanto o direito à percepção cumulativa foi adquirido de forma regulamentar, restando incontestada a ilegalidade da pretensão do Tribunal de Contas da União em cobrar tal devolução, praticando, assim, desprestígio às disposições vigentes à época em que recebeu, de boa fé, tais valores.

Aduz que a decisão da Presidência desta Corte determinante dos descontos a serem feitos, consta das folhas do PA nº 2609/2003 e que tomou conhecimento através do Memorando nº 01 de fevereiro de 2007.

Ressalta o princípio da não retroatividade – impossibilidade de nova interpretação, como ponto de fixação dos conceitos fundamentais do direito intertemporal e sustenta que possui o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão constitucional – art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido por decisões proferidas no âmbito da competência jurisdicional e administrativa do Órgão Julgador.

Pede no final, a concessão da medida liminar para determinar a abstenção de a autoridade coatora, através da Secretaria competente, efetuar qualquer desconto nos seus vencimentos a título de devolução ao erário.

No mérito, pugna pela procedência do *mandamus* para confirmação da liminar concedida.

Em 13 de fevereiro do corrente, o impetrante protocolou os documentos de fls. sob o nº 957, que determinei a juntada aos autos.

Ressalto que o impetrante figurou como parte na ação mandamental coletiva nº 464 – classe 12, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba, com o mesmo objeto, havendo este relator negado respectivo pedido liminar, e em decorrência do ajuizamento do pedido de desistência de referida ação, que foi homologado, determinei o arquivamento dos autos sem o julgamento meritório em 12 de fevereiro do corrente ano.

Relatados, passo a apreciar o pedido de liminar. Tratando de mandado de segurança, remédio constitucional e instituto jurídico brasileiro mais estudado e admirado por juristas estrangeiros, há de assinalar que o norte maior do mandado de segurança é o controle da legalidade.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No caso vertente, há pedido de liminar e “a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art.7º, II).

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecida na decisão de mérito - *fumus boni juris e periculum in mora*.” O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles leciona em sua obra que “*A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.*”

“Os pressupostos para que o juiz possa conceder a liminar resumem-se no seguinte: 1º - relevância do fundamento do pedido de segurança; 2º - possibilidade de ineficácia do mandado de segurança que vier a ser, ao final, concedido.”

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a liminar no *mandamus* depende do pedido e constitui um direito do impetrante, quando presentes os dois indispensáveis pressupostos”(cf. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de Segurança: apontamentos”, RTJE separata do vol.46, RTJ 112/140, Pleno, Rel. Min. Alfredo Buzaid), In Mandado de Segurança e controle jurisdicional- Francisco Antônio de Oliveira Ed. RT edição 1992.

No caso dos autos, o Impetrante Francisco Roberto de Oliveira, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando suspender a decisão da Presidência desta Corte que determina sejam feitos os descontos em sua folha de pagamento, a contar de janeiro deste ano, a título de devolução ao erário, em face de percepção cumulativa de VPNI ocorrida anteriormente.

Analisando a situação fática agitada nos presentes autos, relembra a polêmica no tocante à possibilidade da percepção cumulativa da função comissionada integral com a verba denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI além dos vencimentos do cargo efetivo, que restou prejudicada em face de proibição legislativa.

O impetrante carrou aos autos cópia da decisão do TCU que recomenda a suspensão do pagamento cumulativo do valor integral da remuneração da Função Comissionada com a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), bem como do pedido de reexame da decisão, formulado pelo impetrante junto àquela Corte de Contas Federal, além de outros documentos.

Com relação ao pedido de reexame, o Tribunal de Contas da União manteve a sua decisão (Acórdão nº 1.127/2003-TCU), entendendo não merecer reparos, e nesta oportunidade recomendou ao TRE/PB que adotasse providência para a reposição dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Desta forma, percebe-se que a Presidência desta Corte, ao determinar a efetivação dos descontos em folha de pagamento do impetrante, apenas cumpriu a

decisão do TCU, não sendo recomendável não cumpri-la, parecendo mais viável, entretanto, reclamar a legalidade da decisão daquela corte de contas federal junto ao órgão jurisdicional competente.

Verifica-se, assim, que a reposição dos valores recebidos indevidamente, tem previsão normativa, não havendo que se falar em boa-fé na sua percepção, restando saber se as parcelas a serem descontadas estão dentro dos limites estipulados no artigo 46 da Lei 8.112/90, uma vez que os autos não noticiam sobre tal ponto, pois referido dispositivo legal assim determina: “*as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados*”.

Desta forma, não vislumbro no caso em comento, o requisito do *fumus boni juris*, considerando que o ato impugnado não parece ser passível de correção pela via mandamental, porquanto trata-se de cumprimento de determinação emanada do Tribunal de Contas, eis que é nesta que reside sua carga de motivação e, em consequência, sua legitimidade.

Ressalte-se que o mérito do ato administrativo consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato que, tratando-se de ato discricionário não cabe ao Judiciário adentrar na conveniência, oportunidade e conteúdo.

Por outro lado, se pretendêsemos aqui ingressar no mérito da decisão do Tribunal de Contas de União que determinou a devolução da verba recebida, haveríamos efetivamente, de reconhecer, em primeiro lugar, a própria ilegitimidade da autoridade inquinada como coatora para figurar no pólo passivo do presente writ, Nesse caso, remetendo-se a legitimidade passiva para o Tribunal de Contas da União, em consequência, restaria configurada a própria incompetência deste Regional para processar e julgar o *writ*, por força do artigo 102, “d”, da Constituição da República, conquanto é o STF que detém competência para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos do TCU.

No entanto, a irresignação é com relação ao ato da Presidência deste Tribunal, que determinou fosse efetuado os descontos em folha de pagamento do impetrante Francisco Roberto de Oliveira, a contar do mês de janeiro deste ano, verificando-se, entretanto, que ao pretender dar cumprimento a decisão do TCU, a autoridade apontada como coatora o fez de maneira correta, motivo pelo qual não tenho por ocorrentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro a liminar requerida, após seja ouvida a autoridade coatora para prestar as informações, ao contínuo, sejam os autos encaminhados a Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO

Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 05 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

(Footnotes)

1 O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas

– José da Silva Pacheco

– Ed. RT edição 1998 pg.256

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

**COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MS N.º 471 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exm.º **Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.**

ASSUNTO: Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

IMPETRANTE: Fernando Henriques de Menezes Filho, Servidor do Quadro Permanente do TRE/PB.

ADVOGADO: Dr. Américo Gomes de Almeida.

IMPETRADO: Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO HENRIQUES DE MENEZES FILHO, por seu representante legal, contra ato do Exmº Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou fosse consignado em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, valores resultantes de percepção cumulativa de VPNI.

Argumenta, em síntese, que a decisão atacada está exarada às folhas 286 do PA 2609/2003, e a informação sobre os descontos a serem efetuados a partir do mês de janeiro deste ano, no seu contra cheque, consta do Memorando nº 01/2007, emitido pela Seção da Folha de Pagamento deste Tribunal.

Afirma que o procedimento adotado pela administração em proceder aos descontos é contra decisão legítima, porquanto o direito à percepção cumulativa foi adquirido de forma regulamentar, restando incontestada a ilegalidade da pretensão do Tribunal de Contas da União em cobrar tal devolução, praticando, assim, desprestígio às disposições vigentes à época em que recebeu, de boa fé, tais valores.

Ressalta o princípio da não retroatividade – impossibilidade de nova interpretação, como ponto de fixação dos conceitos fundamentais do direito intertemporal e sustenta que possui o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão

constitucional – art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido por decisões proferidas no âmbito da competência jurisdicional e administrativa do Órgão Julgador.

Pede no final, a concessão da medida no sentido de que seja, preventivamente, proibida a autoridade coatora de efetuar qualquer desconto nos seus vencimentos a título de devolução ao erário.

No mérito, pugna pela procedência do *mandamus* para confirmação da liminar concedida.

Em 13 de fevereiro do corrente, o impetrante protocolou os documentos de fls. que determinei a juntada aos autos.

Ressalto que o impetrante figurou como parte na ação mandamental coletiva nº 464 – classe 12, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba, com o mesmo objeto, havendo este relator negado respectivo pedido liminar, e em decorrência do ajuizamento do pedido de desistência de referida ação, que foi homologado, determinei o arquivamento dos autos sem o julgamento meritório em 12 de fevereiro do corrente ano.

Relatados, passo a apreciar o pedido de liminar.

Tratando de mandado de segurança, remédio constitucional e instituto jurídico brasileiro mais estudado e admirado por juristas estrangeiros, há de assinalar que o norte maior do mandado de segurança é o controle da legalidade.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No caso vertente, há pedido de liminar e “a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art.7º, II).

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecida na decisão de mérito - *fumus boni juris e periculum in mora*.”

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles leciona em sua obra que “*A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.*”

“Os pressupostos para que o juiz possa conceder a liminar resumem-se no seguinte: 1º - relevância do fundamento do pedido de segurança; 2º - possibilidade de ineficácia do mandado de segurança que vier a ser, ao final, concedido.”

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a liminar no *mandamus* depende do pedido e constitui um direito do impetrante, quando presentes os dois indispensáveis pressupostos”(cf. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de Segurança: apontamentos”, RTJE separata do vol.46, RTJ 112/140, Pleno, Rel. Min. Alfredo Buzaid), In Mandado de Segurança e controle jurisdicional- Francisco Antônio de Oliveira Ed. RT edição 1992.

No caso dos autos, o Impetrante FERNANDO HENRIQUE DE MENEZES FILHO, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando suspender a decisão da Presidência desta Corte que determina sejam feitos os descontos em sua folha de pagamento, a contar de janeiro deste ano, a título de devolução ao erário, em face de percepção cumulativa de VPNI ocorrida anteriormente.

Analisando a situação fática agitada nos presentes autos, relembra a polêmica no tocante à possibilidade da percepção cumulativa da função comissionada integral com a verba denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI além dos vencimentos do cargo efetivo, que restou prejudicada em face de proibição legislativa.

O impetrante carrou aos autos cópia da decisão do TCU que recomenda a suspensão do pagamento cumulativo do valor integral da remuneração da Função Comissionada com a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), bem como do pedido de reexame da decisão, formulado pelo impetrante junto àquela Corte de Contas Federal, além de outros documentos.

Com relação ao pedido de reexame, o Tribunal de Contas da União manteve a sua decisão (Acórdão nº 1.127/2003-TCU), entendendo não merecer reparos, e nesta oportunidade recomendou ao TRE/PB que adotasse providência para a reposição dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Desta forma, percebe-se que a Presidência desta Corte, ao determinar a efetivação dos descontos em folha de pagamento do impetrante, apenas cumpriu a decisão do TCU, não sendo recomendável não cumpri-la, parecendo mais viável, entretanto, reclamar a legalidade da decisão daquela corte de contas federal junto ao órgão jurisdicional competente.

Verifica-se, assim, que os descontos reclamados são devidos e estão embasados no artigo 46 da Lei 8.112/90, que assim determina: “as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados”, restando saber se os descontos em tela estão dentro dos limites estipulados neste dispositivo legal, uma vez que os autos não noticiam tal aspecto.

Em comentário ao referido dispositivo leciona Ivan Barbosa Ríglolin:

“Fixa este dispositivo que qualquer devolução ou ressarcimento de dinheiro aos cofres públicos por servidor será deduzido de seu pagamento mensal, em parcelas que não excedam a décima parte do conjunto da remuneração ou do provento, em valores atualizados. Quer isto dizer que, tanto aquelas devoluções devidas por atos dolosos ou culposos do servidor, quanto aquelas devidas por erros escusáveis ou involuntários (sendo que as primeiras são o que a lei deve ter querido significar indenização, e a segunda reposição), após terem os seus valores apurados em expediente administrativo onde precisa até mesmo ser

ouvido o servidor, garantindo-se-lhe defesa, serão deduzidas automaticamente pela Administração a cada pagamento mensal. As parcelas deduzidas não poderão exceder a décima parte do vencimento mais vantagens permanentes (remuneração, caso o servidor seja ativo) ou do provento (da aposentadoria ou da disponibilidade, caso seja inativo)”.

Desta forma, não vislumbro no caso em comento, o requisito do *fumus boni juris*, considerando que o ato impugnado não parece ser passível de correção pela via mandamental, porquanto trata-se de cumprimento de determinação emanada do Tribunal de Contas, eis que é nesta que reside sua carga de motivação e, em consequência, sua legitimidade.

Ressalte-se que o mérito do ato administrativo consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato que, tratando-se de ato discricionário não cabe ao Judiciário adentrar na conveniência, oportunidade e conteúdo.

Por outro lado, se pretendêsemos aqui ingressar no mérito da decisão do Tribunal de Contas de União que determinou a devolução da verba recebida, haveríamos efetivamente, de reconhecer, em primeiro lugar, a própria ilegitimidade da autoridade inquinada como coatora para figurar no pólo passivo do presente writ, Nesse caso, remetendo-se a legitimidade passiva para o Tribunal de Contas da União, em consequência, restaria configurada a própria incompetência deste Regional para processar e julgar o *writ*, por força do artigo 102, “d”, da Constituição da República, conquanto é o STF que detém competência para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos do TCU.

No entanto, a irresignação é com relação ao ato da Presidência deste Tribunal, que determinou fosse efetuado os descontos em folha de pagamento do impetrante Fernando Henriques de Menezes Filho, a contar do mês de janeiro deste ano, verificando-se, assim, que ao pretender dar cumprimento a decisão do TCU, a autoridade apontada como coatora o fez de maneira correta, motivo pelo qual não tenho por ocorrentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro a liminar requerida, após seja ouvida a autoridade coatora para prestar as informações, ao contínuo, sejam os autos encaminhados a Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO

Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 05 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

(Footnotes)

1 O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas

– José da Silva Pacheco

– Ed. RT edição 1998 pg.256

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

**COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MS N.º 469 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exm.º **Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.**

ASSUNTO: Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

IMPETRANTE: José Flávio Nogueira de Souto, Servidor do Quadro Permanente do TRE/PB.

ADVOGADO: Dr. Américo Gomes de Almeida.

IMPETRADO: Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FLÁVIO NOGUEIRA DE SOUTO, por seu representante legal, contra ato do Exmº Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou fosse consignado em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, valores resultantes de percepção cumulativa de VPNI.

Argumenta, em síntese, que teve em seu favor decisões que amparam o seu direito à percepção de verbas de natureza alimentar, e que em face de decisão do Tribunal de Contas da União, foi determinada a devolução de tais verbas, inclusive na iminência de ser feita à revelia do seu direito de defesa.

Afirma que o procedimento adotado pela administração em proceder aos descontos é contra decisão legítima, porquanto o direito à percepção cumulativa foi adquirido de forma regulamentar, restando incontestada a ilegalidade da pretensão do Tribunal de Contas da União em cobrar tal devolução, praticando, assim, desprestígio às disposições vigentes à época em que recebeu, de boa fé, tais valores.

Aduz que a decisão da Presidência desta Corte determinante dos descontos a serem feitos, consta das folhas do PA nº 2609/2003 e que tomou conhecimento através do Memorando nº 01 de fevereiro de 2007.

Ressalta o princípio da não retroatividade – impossibilidade de nova interpretação, como ponto de fixação dos conceitos fundamentais do direito intertemporal e sustenta que possui o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão constitucional – art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido

CARLOS ARAUJO LIMA	035233941201	15/11/1949	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EMERSON ALVES DE LIMA	019920271201	24/08/1974	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CARLOS AUGUSTO XAVIER DA SILVA	019135271201	09/12/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EMERSON CAVALCANTI DA SILVA	023789931201	05/05/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CARLOS BRANDAO DAS SILVA	033716701260	03/03/1946	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EMERSON DA SILVA LIMA	035263991279	12/06/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO VIEIRA	021417261210	13/01/1975	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EMILIANO FERNANDES DE CARVALHO	019146501279	07/09/1970	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CARLOS EDUARDO DE SOUTO FERNANDES	032641371201	28/12/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ENEIDA MARIA DE JESUS	000487321252	13/05/1952	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CARLOS FABIANO NOGUEIRA	195294320175	06/09/1977	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ENOIR ROSA DO NASCIMENTO	000668172364	16/08/1967	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CARLOS FELIPE ANDRICH NUNES	025325401406	16/08/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ERCILIO DOS SANTOS BARBALHO	015592361678	08/07/1970	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CARLOS HEITI YUASSA	219503430159	26/01/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ERICARLA RIBEIRO DE SOUZA	033729971228	28/11/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CARLOS MAGNO CARNEIRO DA SILVA	026833211228	17/06/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ERICKA AVELLAR COUTINHO	022911881201	20/02/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CARLOS WILSON DE OLIVEIRA PEIXOTO	025620211252	29/09/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ERINALDO PEREIRA DA SILVA	025462541279	13/01/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CARMEN NEZINA PEREIRA WEIDE	023897771252	04/12/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ERIO DA SILVA LIRA	014671351228	14/07/1968	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CAROLINA BARBOSA FREIRE	037614811295	01/08/1984	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ERISSON GOMES MONTEIRO	036825621201	13/07/1987	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CASSIANO DA SILVA SOUZA	019015002232	08/06/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ERIVALDO MACEDO DA SILVA	035339681236	20/09/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CECILIA DE BRITO GOMES	000524481244	22/01/1964	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ERIVALDO RAMOS CARNEIRO FILHO	034036111236	10/07/1986	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CELINA PEREIRA LEITE	034692971252	18/01/1956	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ERNANI DOS SANTOS	000210831287	30/09/1956	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CESARIA DE SOUSA SILVA	021419831236	05/03/1972	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ERNESTO BATISTA MANE JUNIOR	032368261279	15/03/1983	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CEZAR ROBERTO CABRAL TAVARES	012979231260	22/08/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ESSEA GEANE LEITE	000461991279	25/02/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CHARLES GOMES PEREIRA JUNIOR	026602101252	23/10/1979	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ESTELIANO PEREIRA DO NASCIMENTO	000052951279	14/05/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CHRISTIANE TEIXEIRA DE SANTANA	033773641252	14/11/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	ESTER LUIZ DOS SANTOS	000511441279	10/04/1943	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CICERA LOURENCO DA SILVA	00014541295	08/01/1938	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EUDES JANUARIO DA SILVA	027870871210	18/08/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CICERO DE SOUZA NOGUEIRA	028154351252	30/01/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EUNICE LAURENTINO DA SILVA	000211091252	09/12/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CICERO ROMAO MARQUES DE SOUZA	019906941236	17/03/1974	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVA MARIA DE ANDRADE	000511481201	06/04/1955	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CICERO VICENTE DA SILVA	034640441244	14/03/1945	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVALDO DE MORAES COELHO JUNIOR	016210581210	03/04/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLAUDENOR XAVIER WANDERLEY	032719671210	18/06/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVALDO PAULLINO DA SILVA	000036161210	21/04/1944	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS	036625961252	05/09/1984	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVANDRO MACIEL MONTEIRO	000346961295	23/07/1942	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLAUDIA MARIA DE ARAUJO	000180681287	03/10/1944	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVANDRO TAURINO	022907351210	21/09/1977	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLAUDIA REGINA CHAVES	023900681279	18/05/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVANEIDE ARAUJO DE SOUZA	022393071228	26/01/1974	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLAUDIO AGUSTO GONDIM DA SILVA	000180711287	04/05/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVERALDO AGUSTINHO DO NASCIMENTO	032718701252	28/03/1975	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLAUDIO CESAR DO NASCIMENTO	023887661244	17/05/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVERALDO CORREIA DA SILVA	000000531210	29/04/1954	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLAUDIO DA PAZ TEIXEIRA	052905560809	20/05/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVERALDO ELIAS DA SILVA	025672981236	30/03/1972	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS	025458641279	03/10/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVERALDO GOVEIA PEREIRA	028534361201	23/06/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLAUDIO LUIS ALVES DA SILVA	023899361201	25/06/1975	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVERALDO MARTINS DE SOUZA	159680150183	07/09/1965	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLAUDIO SANTANA DE SOUZA	019132581210	30/06/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVERALDO PEREIRA DA SILVA	000159721279	23/08/1958	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLAUDIO XAVIER WANDERLEY	025645511201	13/12/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	EVERTON FERNANDES VITOR	037609091228	24/07/1987	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLAYTON ARAUJO LINS	034969771228	17/03/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIANNE CIRNE VASCONCELLOS	019906601295	11/05/1974	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLEBER BARROS DOS SANTOS	035749771260	28/02/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIANO ALVES PEREIRA	019908691252	26/11/1972	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLEONALDO PINHEIRO DO NASCIMENTO	000017971236	19/06/1967	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIANO FELIX DE OLIVEIRA	025642721236	08/03/1979	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLEONICE NASCIMENTO DA SILVA	032383721201	08/05/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIANO FERREIRA DO NASCIMENTO	036475051201	13/10/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLEYDSON DA SILVA ARAUJO	033240121244	14/04/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIO ANIZIO DO NASCIMENTO	019915691210	01/05/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLOVIS FELICIO DO NASCIMENTO	000007271279	06/05/1962	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIO FONSECA DA SILVA	034608531228	09/10/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CLYLDSON DA SILVA BEZERRA	034646961252	21/02/1983	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIO GOMES DA SILVA	033823021228	18/12/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CONCEICAO DE MARIA BASTOS	016217161201	30/06/1970	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIO GONCALVES DOS SANTOS	035003101236	16/11/1984	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CREUSA NEUSA DA SILVA SANTOS	000098611228	07/07/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIO JOSE DA SILVA	034629491210	23/02/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CRISTIANE DA SILVA SOARES	037613911201	02/08/1986	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIO LEITE AZEVEDO	034692791279	18/03/1975	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CRISTIANO ALBUQUERQUE DE ARAUJO	032678051236	29/01/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIO PEREIRA LOPES	032803551295	15/02/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CRISTIANO COELHO DA SILVA	019914271201	22/09/1974	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIO RODRIGUES DOS SANTOS	017945951201	09/05/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
CRISTINA DO NASCIMENTO GOMES	034720511201	24/07/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIO SANTOS NOBREGA	037605281236	03/10/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DAGMAR DO REGO LEITE	000330701210	10/10/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABIOLA PEREIRA CHAVES	023893991201	18/10/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DALVACY PEREIRA DE ARAUJO	022911271287	20/07/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FABRICIO RAMALHO DO NASCIMENTO	027412581201	09/05/1974	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DAMIAO ALVES DA SILVA	033396311201	08/08/1983	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FELICIANO CORREIA DE LACERDA	036390131252	15/07/1984	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DAMIAO LIMA DOS SANTOS	000440251260	18/03/1967	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FELIPE ALEXANDRE DA COSTA	034606371287	13/03/1986	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DAMIAO NUNES COSTA	027083921260	08/07/1962	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FELIPE DE MACEDO COSTA	027064051201	29/11/1979	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DAMIAO ROBERTO MARINHEIRO DA SILVA	034737301287	26/04/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FERNANDA PEREIRA DE SA	025465001279	08/02/1977	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DANIEL ANTONIO DA SILVA	000158281236	30/12/1965	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FERNANDA SILVA DE LIMA	036788241244	25/04/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DANIEL GALDINO DUARTE	022382741279	01/08/1975	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FERNANDA VIEIRA FELIX	034690781260	17/09/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DANIEL PEREIRA BARROS	028299551287	23/09/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS	000100281252	11/04/1939	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DANIEL RODRIGUES DE FARIA	025642291244	21/05/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FERNANDO CUNHA DOS SANTOS	000146131279	11/02/1957	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DANIELLI ALLENIA DE MEDEIROS GOMES	022405071201	24/08/1974	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FERNANDO DOS SANTOS	028279521228	11/02/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DANTE GRISI FILHO	022398721244	09/12/1959	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FERNANDO FIGUEIREDO DA SILVA	000184051252	28/08/1941	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DARIO DIONISIO OLIVEIRA DA SILVA	023894751210	04/06/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FERNANDA GONCALVES LOPES LIMA	025673601228	16/05/1979	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DAVID ANDERSON DA COSTA GALDINO	025674911295	01/09/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FLAVIA DE LELLYS SOBRAL OLIVEIRA	030132791279	17/06/1967	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DAVID DA SILVA PONTES	034724591210	04/05/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FLAVIA DIANA BRAGA GOMES	028296171260	05/07/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DENILSON GONCALVES DA SILVA	014880881619	05/08/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FLAVIA MARIA MONTENEGRO	003557011244	14/11/1955	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DENNIS NASCIMENTO E SILVA	056754960850	03/11/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FLAVIA SOARES MOURA	032878821260	16/11/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DERIVALDO ROQUE DA SILVA	032470451228	15/06/1984	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FLAVIO MEDEIROS DE LUCENA	022907541287	03/01/1977	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DIANA ILA SOUZA DE ALBUQUERQUE	000236771627	25/11/1962	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FLOMAR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	023905361201	25/06/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DIANA MARIA LEITE DE ALENCAR	000098811279	17/12/1955	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FRANCIRALDO LOUREIRO CAVALCANTE JUNIOR	021000181228	08/10/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DIEGO FELIPE CUNHA	036144771201	01/07/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FRANCISCA TELMA DE ANDRADE COSTA	032681141236	20/05/1960	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DILMA FRANCISCA DE MORAIS	000511171201	28/05/1948	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FRANCISCA VANILENE DE SOUSA LINS	025671761260	25/03/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DIOCELIO DE ASSIS VIEIRA	022393781210	02/10/1975	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FRANCISCO AQUINO ALVES	000530161260	03/06/1939	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DIOGO DE ALBUQUERQUE BORGES	027078161279	19/07/1979	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FRANCISCO BARBOSA DE LIMA	006392051295	20/11/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
DIRCIO SILVA	000181661287	01/08/1963	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO	035621691295	03/06/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/1

GRACILEIDE RIBEIRO MONTEIRO	017763431260	09/11/1972	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE DA PENHA SILVA FELINTRO	018599491244	21/01/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
GRESSE TORQUATO DO AMORIM	023900021244	25/08/1977	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE DE AGUIAR PEREIRA	000124211244	11/04/1965	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
GUSTAVO IVO DA SILVA LIMA	035180451252	16/05/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE DE ARIMATEA BATISTA DE OLIVEIRA	000189551236	19/03/1967	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
GUSTAVO MENEZES	000348871228	08/03/1938	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE DE ARIMATEA CAVALCANTE DOS SANTOS	000028161295	21/08/1942	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
HELENA DE OLIVEIRA SILVA	002546941295	12/05/1967	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE DE BRITO	033281531201	08/07/1938	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
HELIO DOS SANTOS GOMES	000538001201	30/03/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE DE OLIVEIRA	025460321236	29/04/1968	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
HERIKO FERNANDES PEREIRA	025652871279	07/04/1979	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE DE SOUZA GURJAO	000136391252	10/03/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
HILMA DA COSTA IMPERIANO	022573491260	28/11/1961	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE DOS SANTOS MARQUES	016220371244	19/03/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
HILTON FELIX PEREIRA	001711221295	10/11/1963	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE DUARTE DE SOUZA NETO	000402461201	30/08/1951	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
HORMEZINA MENDES DE JESUS	035449211279	28/03/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE ENEDINO DA SILVA	000074591244	01/05/1940	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
HOSANA MACIEL DA SILVA	000027121201	28/04/1944	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE ESTACIO DA SILVA	019924641201	03/01/1967	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
HOSANA XAVIER SITONIO	017766281210	08/05/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE ESTEVAO BARBOSA FILHO	000402531228	17/03/1944	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
HUMBERTO FERREIRA MARQUES	000441731228	18/12/1964	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE FABIANO RODRIGUES ALVES	032387081236	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
HUMBERTO SILVA DOS SANTOS	025536111279	01/06/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE FERNANDES DE FREITAS	036391961244	25/12/1961	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IANA DE LOURDES SIQUEIRA ALVES MANGUEIRA	032302701236	05/06/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE FORTUNATO DA SILVA	000189831295	13/06/1941	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IBERIA VENTURA RIBEIRO DO NASCIMENTO	034938051228	02/05/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA	000058541287	09/09/1943	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IGO CASSIO SOUSA	034993911260	02/05/1986	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE FRANCIMAR BARBOSA DOS SANTOS	000189841279	20/11/1951	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
ILKA DOS SANTOS LIMA	035697741210	09/08/1977	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE FRANCISCO DE MEDEIROS	000136551279	01/09/1951	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
ILZA FERREIRA ROSENDO DA SILVA	000277181252	17/04/1938	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE GALDINO SOBRINHO	001124501210	07/04/1958	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
INES JOSEFA DA CONCEICAO	000398691210	12/10/1947	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE GENUINO DOS SANTOS	000217881236	07/09/1940	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
INES RODRIGUES BEZERRA	002398571252	16/01/1965	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE GOMES	000124451210	15/07/1957	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IRACY SILVA SANTOS	000333701201	15/11/1939	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE HUMBERTO DA SILVA	000104011295	24/07/1962	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IRACY DE QUEIROZ SILVA	000135491260	01/05/1943	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE HUMBERTO MARTINS NUNES	000138631287	12/12/1957	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IRACY NOGUEIRA ALVES	000161731201	13/07/1939	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE INACIO DE SOUZA	000190061236	11/08/1941	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IRACY VITORINO GONCALVES	012973681287	01/09/1961	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE JALLES DA ROCHA JUNIOR	037612201244	26/03/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IRANI DA SILVA FERREIRA	034993821279	24/09/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE JOAO DA SILVA	000020131236	04/06/1938	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IRANILDO DE SOUZA PEREIRA	000147091252	09/06/1963	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE LOURENCO NUNES DA SILVA	033473551228	25/08/1960	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IRENALDO SANTOS DE ALMEIDA	025462231279	20/09/1957	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE LUIZ DE FARIAS FILHO	014681241228	16/01/1964	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
ISABEL CRISTINA BARBOSA DA SILVA	017934811287	05/02/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE MANOEL DE JESUS	033010881295	19/01/1979	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
ISABEL CRISTINA BEZERRA CORREA	016226871295	05/11/1970	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE MATIAS DA SILVA	000403731236	13/12/1946	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
ISABEL CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS	000248411201	23/10/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE NATANAEL DA SILVA	03238641236	07/07/1983	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
ISRAEL MENDES DE FREITAS	040411510868	20/11/1968	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE NILDO BRITO DA SILVA	036863211210	05/02/1968	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
ISVAN JOSE DE SOUZA	021418441260	07/03/1974	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE NILDO LOPES	032514021260	17/07/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
ITAMAR OLIVEIRA CAMPOS	025536551295	23/09/1949	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE NOBREGA DA SILVA	008096071244	26/02/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
ITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS	032702021279	30/01/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE PAULO ALEXANDRE	033141601260	10/11/1984	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVAN CAVALCANTI FILHO	000056361279	19/04/1957	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE PAULO FILHO	000468961279	20/01/1944	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVAN DO NASCIMENTO SILVA	000465651287	05/10/1961	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE PEREIRA COUTINHO	019904071201	20/10/1941	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVANDA QUEIROZ BARBOSA	000187311236	19/06/1961	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE PEREIRA DO VALE	000404101210	01/10/1947	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVANIA REJANE RODRIGUES DE CARVALHO	000083181260	23/06/1945	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE REMIGIO DA COSTA	000190641260	10/06/1944	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVANILDA DO NASCIMENTO GOIS	000465731295	04/11/1960	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE ROBERIO BRITO DA SILVA	026835031279	20/09/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVANILDA SOUZA CAVALCANTE	019911711287	15/03/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS	032469551236	18/03/1983	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVANILDO ALVES DA SILVA	022438111244	12/05/1972	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE ROBERTO SANTANA DE SOUZA	032634781210	05/05/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVANILDO ANANIAS DA SILVA	034694161210	07/07/1984	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE ROMAO DA SILVA	000404271260	05/01/1957	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVANILDO CALISTO DE FRANCA	010997871236	02/09/1961	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS	000239821287	13/11/1946	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVANILDO FLORENTINO DOS SANTOS	000056451260	16/05/1965	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE SEBASTIAO FERREIRA	000104361210	10/09/1949	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVANILDO LAURENTINO DA SILVA	022202001252	08/02/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE SERPA DE MENDONCA	000469261228	31/03/1950	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVANILDO MARTINS DA SILVA	078914510159	10/04/1962	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE SEVERINO SANTOS DA SILVA	019910201279	05/12/1967	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVETE FERREIRA DE FARIAS	025530201287	06/03/1950	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE SINVAL LINO FRANCO	000525281260	25/07/1948	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVETE PAIVA DE LIMA LEAO	000102311287	28/01/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE TAVARES FLORIANO DA SILVA	023894561236	11/05/1977	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVONE ALVES DE ANDRADE	016218021279	06/11/1938	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE TEOTONIO FILHO	000104471279	21/03/1938	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVONETE FAUSTINO DA SILVA	000399661236	01/10/1947	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE TRAJANO DA SILVA	00043451201	07/01/1958	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IVONETE PEREIRA DE OLIVEIRA	000399711201	05/02/1955	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSE VALDOMIRO NEVES DA COSTA	000038821228	15/02/1961	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IZABEL LUIZ DE MELO	000147371201	02/08/1944	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSEANA FELIX DA SILVA FERREIRA	021239281228	23/03/1974	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
IZAURINA PEREIRA DA SILVA	000102161244	04/02/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSEANE CLARINDO PEREIRA	032864581228	14/03/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JACIANA DOURADO COSTA	106381130507	05/08/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA	000404701252	15/07/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JACINTO RICARTE DA SILVA NETO	028291301210	03/12/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSEFA CANDIDO DA COSTA	000164811201	12/06/1948	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JACKSON DOUGLAS MENDES DE OLIVEIRA	017936521279	01/06/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSEFA DA COSTA MENDES	000115921244	10/05/1939	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JADIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO	000027431201	15/02/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSEFA FRANCISCO DE AGUIAR	019141961236	24/06/1972	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JAILSON BARBOSA DA SILVA	034200591228	09/05/1968	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSEFA GOMES FIRMINO	000104691287	25/03/1939	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JAILSON VELOSO ABRANTES	034979471260	13/10/1970	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSEFA NEUSA DE ARAUJO VIEIRA	000335841236	14/06/1941	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JAILTON CARLOS LEMOS DO NASCIMENTO	025654211279	19/05/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSEILTON DE SOUZA SANTOS	02239321252	22/03/1968	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JAIME CRUZ DO NASCIMENTO	017947871210	08/05/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSELI MENDES DE OLIVEIRA	000296031210	15/10/1949	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JAIRÓ VIEIRA DA NOBREGA	033150761210	21/06/1983	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSELIA PEREIRA DOS SANTOS	035418921236	29/01/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JAKELINE DE ARAUJO COSTA	000350311210	14/08/1964	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSELITO FERNANDES DA SILVA	028681861201	28/01/1965	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JAMERSON ALVES DA SILVA	035144881228	23/06/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSEMAR MARQUES DE SENA	019142051260	12/01/1970	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JANAINA BARBOSA ALVES	028375891201	15/05/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSENILDA SILVA DE SOUZA FARIAS	035410921228	06/07/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JANAINA VITORIA BORGES NOBREGA	022907221201	19/02/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSENILDO CALISTO DE OLIVEIRA	000382531210	24/08/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JANDIRA PAULLINO DE CASTRO	000538461295	14/08/1945	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSENILDO DE ALMEIDA SERRANO	000059671260	06/09/1962	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JANE DE SOUSA CARVALHO	000187891252	15/06/1952	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSIAS VIEIRA	000470281279	25/01/1962	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JANILSON BEZERRA DOS SANTOS	034653211201	15/04/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSIENE SILVA DOS SANTOS	027050081244	23/04/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JAQUELINE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	000399921228	21/04/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSIMAR DIOGO BEZERRA	000436261279	25/12/1954	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
JAQUELINE DIAS NOVO	021110431236	05/03/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	JOSIMAR FERNANDES DA SILVA	014682711201	10/09/19	

LONARDO FERREIRA BARBOSA LIMA	025649081260	18/06/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DAS GRACAS DA SILVA	000168451295	07/11/1951	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LOURDALDA ALVES PATRICIO	000192101244	08/11/1952	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS	000520321228	03/02/1957	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LOURENCO ALMEIDA DE MELO	032377461201	22/06/1938	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS	032879821228	05/10/1968	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCELIA LOPES DA SILVA	022096802291	28/12/1983	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO	000411491236	05/08/1949	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIA DE FATIMA SYRAKOW	000192181201	07/05/1963	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DAS NEVES SANTOS DE SANTANA	000534261295	15/08/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIA MARIA DE LIMA	025649571244	16/02/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA	000338671228	21/05/1957	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANA DA SILVA	028289401244	23/09/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE FATIMA BARRETO DA SILVA	022388341260	10/01/1953	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANA DA SILVA CARDOSO	036208461295	09/06/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE FATIMA CARVALHO DE BARROS	000438831295	01/01/1958	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANA MENDONCA DA CUNHA	022895251260	05/10/1970	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE FATIMA DE ARAUJO PEREIRA	015899751260	09/02/1970	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO ALMEIDA DA PAZ	011433222011	03/01/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE FATIMA LIMA BINA	017762461244	23/03/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO ALVES CARDOSO AGUIAR	035169241295	01/09/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS	035442691279	18/07/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO BRONZEADO MACHADO JUNIOR	025466941210	22/07/1977	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE JESUS SANTOS DO REGO	000412221287	02/08/1963	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO DA SILVA BATISTA	026813541287	14/08/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE JESUS SILVA DE FRANCA	000542101252	15/11/1936	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO DA SILVA FERNANDES	034796731287	10/05/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE LOURDES FELIX DE SOUZA	032284321228	16/02/1970	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO DE CARVALHO	034709881260	03/12/1972	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE LOURDES LIMA BARROS	000063911260	15/11/1952	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO ENEAS COSTA	074104410310	20/01/1968	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA	000224941244	13/08/1965	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO FERREIRA DA SILVA	025669891236	14/01/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE LOURDES SANTOS	000412851260	15/03/1942	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO GALDINO DA SILVA	032508401295	01/08/1972	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE LOURDES SOARES SILVA	019590320868	13/08/1963	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA	027085301295	19/03/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DE MEDEIROS GONCALVES	000138841236	28/10/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO LUCAS LIMA DA SILVA	036778411295	02/10/1987	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DEUZA VILAR DA SILVA	004081741295	05/11/1945	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO MINORU MENDES SCHIGA	036226161252	08/02/1986	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO CARMO DA SILVA	036107981201	03/01/1984	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCIANO PEREIRA DA SILVA	023899351228	03/09/1975	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO CARMO LEITE	000298341244	20/04/1941	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCICLEIDE DA SILVA JUSTINO	022382641201	15/02/1975	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO CARMO SILVA	000196961279	29/07/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCILENE DA SILVA	022902981287	20/11/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO CARMO SILVA FILHA	000420401295	28/02/1951	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO	032639971201	08/02/1983	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO CEU ALVES DE OLIVEIRA	000445941201	25/08/1962	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCINALDO BERNARDINO DOS SANTOS	037613751287	12/09/1978	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO CEU LINO MALHEIRO	034670731244	17/04/1947	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCINEIDE CORREIA DE SOUSA	032766991287	21/08/1963	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO DETERRO GONCALO DE ASSIS	021418651295	08/04/1974	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUCINERY DA SILVA DE VASCONCELOS	019132391252	26/10/1970	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO LIVRAMENTO DE ARAUJO	000269041228	15/06/1939	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUIS AUGUSTO RAMALHO PESSOA	032741961201	15/07/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA	021414181210	17/10/1970	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUIZ ANTONIO GERMANO DOS SANTOS	015256631244	08/11/1968	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO SOCORRO BORBA RODRIGUES	000197131201	23/11/1962	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUIZ CARLOS DE MORAIS RAMOS	028440521287	24/05/1983	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	036662441252	15/11/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUIZ CARLOS DE MOURA JUNIOR	021410481287	21/09/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA	000370341279	13/05/1946	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUIZ CARLOS ISIDRO DO NASCIMENTO	028183981236	07/10/1974	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO SOCORRO FARIAS MOLA DE SOUSA	000476901201	25/03/1957	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUIZ CARLOS SANTOS	035492171210	05/11/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO SOCORRO GOMES DE ARAUJO	000413741279	06/05/1942	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUIZ DOS SANTOS	032916341252	08/05/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO SOCORRO LIMA DE MENEZES	014675351287	05/03/1969	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUIZ TOMAZ DE MELO	0274113131260	13/03/1976	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO SOCORRO PAREDES DE LIMA	000241691252	01/02/1952	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUIZA ALICE RIQUE PEREIRA GOMES	000046671210	24/08/1964	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO SOCORRO SOUZA	000504521210	16/07/1951	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUIZA HELENA JANUARIO CAMPOS	019912841260	17/12/1956	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA DO SOCORRO VIGOLVINO DE MORAIS	032857491279	06/04/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUIZMAR DA SILVA XAVIER	025673371287	01/12/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA	000259521279	03/07/1947	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUNA LOURDES DE SOUZA	013563781252	06/05/1962	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA ELIANE LOPES MENDES	025648411210	10/03/1970	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUSIA BELARMINO DE SOUSA	000369321228	25/12/1947	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA ELIETE DAS NEVES	000446481236	10/01/1945	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUSINETE PEREIRA DE MELO	032752591287	07/01/1968	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA ELIETE JOVENTINO DE CASTRO	000284041210	19/03/1961	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUZIA ALVES TRAJANO	018610681244	13/12/1972	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA FRANCISCA SANTANA	000477551295	09/05/1968	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUZIA JOSEFA DE MEIRELES	000383081228	10/11/1943	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA GORETTE DOS SANTOS	000504811252	06/09/1969	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUZIA KARLA SILVA PEREIRA	023263911210	28/09/1979	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA IVANILDA DOS SANTOS SILVA	017765861228	06/06/1959	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
LUZINETE CORREIA CAVALCANTE	000383111228	13/09/1945	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE ARCELINO DE FRANCA	000515121244	15/11/1943	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MADIA LUCIA TAVARES	037613491295	18/10/1956	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE BEZERRA DE ALBUQUERQUE	000385251252	17/09/1964	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MAGDA ROSA DANTAS DE FIGUEIREDO	021977141236	21/06/1975	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE DA FONSECA SILVA	000226771279	16/10/1944	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MAGNOLIA DA SILVA PONTES	019909141244	04/10/1973	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE DA SILVA	000109111287	13/01/1956	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MANOEL AUGUSTO	000106201287	13/07/1944	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE DE AQUINO MARTINS	000065331210	10/09/1941	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MANOEL BARROS MANGUEIRA	000149671252	09/09/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE DE FREITAS	034003111287	05/10/1983	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MANOEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS NETO	027052050728	26/12/1956	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE DE SOUZA	000090121236	23/04/1940	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MANOEL FAUSTINO DA COSTA	003314471228	06/08/1937	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE GARCIA DE SOUZA	000415361279	20/09/1958	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MANOEL FERREIRA BARROS	033552931228	08/04/1960	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE GOMES	000515211236	08/03/1960	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MANOEL FREIRE DE OLIVEIRA NETO	000472511244	29/07/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE LAURENTINO DE SOUZA	000284641252	08/02/1940	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MANOEL JOSE PEREIRA FILGUEIRA	000251591236	20/03/1962	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE LEITE DE MOURA	000415431201	13/01/1952	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MANOEL JUNIO ALVES PEREIRA	025669221228	17/09/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE LOPES VIANA	000289861244	16/03/1986	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MANOEL MESSIAS RODRIGUES DA SILVA	027075841228	01/10/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE NASCIMENTO	025653161244	19/08/1974	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MANOEL MESSIAS ULISSES DA SILVA	022523661295	06/10/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE NUNES VIEIRA	000003381279	19/03/1953	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MANOEL RODRIGUES DA SILVA	000408471260	20/09/1951	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE RIBEIRO	000198891279	24/08/1940	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MANOEL MESSIAS RODRIGUES DA SILVA	035016841210	11/03/1949	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE RODRIGUES	015256181295	27/07/1961	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MARA GLEISSA PESSOA DA SILVA	033849201201	14/07/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOSE SERAFIM DOS SANTOS	033306321201	29/12/1981	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MARCEL JOSE GUIRELI	027408041236	06/02/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA JOVITINA ALVES	034341761252	22/12/1940	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MARCELA PAES BARRETO	036021831201	01/12/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA LEIDE DA SILVA MACHADO	000385671201	12/09/1947	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MARCELINO FILIPE DA SILVA NETO	034615111236	11/03/1985	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA MAGGY DE MELO LULA	000376311201	21/04/1938	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MARCELO MARCELINO GOMES	016004541600	26/08/1977	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA MARGARIDA BEZERRA DA COSTA	000170811201	23/07/1942	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	032337931201	16/09/1980	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA MARTA FERREIRA	022902871228	06/07/1972	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MARCIA DA PAIXAO CRISOSTOMO	000126251201	12/09/1963	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA MARTINS DE OLIVEIRA	000090591201	03/03/1945	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MARCIA MARIA CAETANO RODRIGUES	032327961201	27/10/1983	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA OLIVIA PEREIRA	005103131244	18/04/1966	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MARCIA VIRGINIA NUNES CHAVES	000061811260	14/08/1964	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA PONTES DA SILVA	037605231228	13/04/1944	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MARCIO DA SILVA CAVALCANTI	028375211210	21/09/1975	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA RAQUEL DE ALBUQUERQUE	032289271287	29/03/1972	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006
MARCIO SILVA DE LIMA	032371541236	15/09/1982	23/10/2005 01/10/2006 29/10/2006	MARIA ROSANGELA ALVES DOS SANTOS	019134111287	15/02/1971	23/10/2005 01/10/2006 29/

ONALDO PEIXOTO DOS SANTOS	025532901210	20/04/1978	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ORION DA SILVA DANTAS	032609781279	14/12/1965	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ORLANDA GOMES REIS	000507471244	22/05/1952	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ORLANDO BATISTA DOS SANTOS	000286401201	21/04/1968	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ORLANDO COLACO NOGUEIRA	000031541228	29/03/1942	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ORLANDO JUSTINO DA SILVA	028437091287	12/04/1956	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
OSVALDO DE OLIVEIRA FARIAS	020415061201	28/05/1943	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
OSVALDO ALONSO NETTO	000326181260	22/10/1964	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
OTACILIO FELIPE DE PAULA FILHO	006377940876	15/08/1966	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
OZELITO TORQUATO DINIZ	0152211591228	02/01/1967	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
OZIEL ARDELINO DA SILVA FILHO	034605861201	10/09/1986	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PABLO SANTOS DE MORAIS	028379641201	10/08/1980	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA	022895461295	14/11/1975	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PAULINO DA SILVA	000421541252	02/06/1963	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PAULO ABRANTES RODRIGUES	016210421252	14/09/1969	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PAULO DE LIMA SILVA	033140181295	23/10/1984	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PAULO EUGENIO CAVALCANTE FREIRE	014684121287	07/07/1969	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PAULO JUNIOR GRISI MARINHO	034840841228	28/11/1985	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PAULO ROBERTO FERREIRA	000421721236	13/05/1955	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PAULO SERGIO COSTA DE OLIVEIRA	015259631236	04/07/1968	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PAULO SERGIO FRANCISCO DE SOUSA	018606661201	20/01/1970	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PEDRO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR	023089441201	04/06/1972	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PEDRO CARDOZO DE SOUZA	000421821201	08/10/1949	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PEDRO CRISPIM DE ANDRADE NETO	032456220507	14/06/1961	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PEDRO DE FRANCA MACEDO NETO	000202711210	23/07/1964	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PEDRO DE SOUZA SANTOS	034839551201	18/01/1965	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PEDRO HENRIQUE MARINHO SOARES	032810081236	23/12/1983	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PEDRO ISIDRO LOPES	000526301244	10/09/1953	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PEDRO LUIS DO NASCIMENTO	018933571228	29/06/1973	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PEDRO MACHADO DA SILVA	000152991244	30/06/1958	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PEDRO PEREIRA ALVES	025647081236	17/07/1963	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
POLLIANA COSTA PEREIRA DE ALENCAR	018611681201	16/03/1971	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
PRISCILA SILVA DOS SANTOS	032591281244	25/08/1982	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RAFAEL DE ANDRADE SILVA	019912751279	26/08/1973	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RAILSON FERREIRA DE SOUSA	033952281201	18/02/1985	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RAIMUNDA ARAUJO DE MEDEIROS LEITE	000202931228	05/04/1943	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RAIMUNDO FILHO DE OLIVEIRA	023893961260	08/10/1966	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RAIMUNDO NONATO UGULINO FILHO	000230841279	24/10/1967	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RAIMUNDO PAULO DA SILVA	020091231201	07/07/1975	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RAIMUNDO REMIGIO	021412031201	09/12/1952	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RAONI BORGES BARBOSA	033619901252	25/04/1986	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RAUEL BRONZEADO CLETO DA SILVA	000326441252	09/07/1965	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RAUL BARBOSA NETO	025459231260	16/11/1976	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
REGINALDO APOLINARIO DOS SANTOS	017941921201	28/11/1970	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
REGINALDO CLEODON DE LIMA	033582451295	08/01/1952	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
REGINALDO JOSE DA SILVA	036059451252	25/07/1983	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
REGINALDO LOPES DA SILVA	000153181244	12/05/1939	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
REINALDO FEITOSA CABRAL	025601051295	22/11/1976	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
REMO BATISTA DE MORAIS	022397461295	14/10/1970	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RENAN NUNES CHAVES	034434601279	09/08/1984	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RENATA DOS SANTOS COSTA RAMOS	025643651279	20/03/1980	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RENATA LEE ROQUE CORDEIRO	022901561260	08/10/1976	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RENATO DA SILVA LIMEIRA	035232261295	26/11/1982	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RENE EDMILSON MARTINS DA SILVA	033698501236	08/07/1985	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RENILDO ALMEIDA DA SILVA	023894191295	21/01/1977	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RIBAMAR JOSE DE FARIAS	035621591210	24/11/1982	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RICARDO JOHNSON PEDROSA	016217361252	13/06/1969	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RICARDO JORGE COUTINHO CARREIRA	026841331295	17/09/1972	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RICARDO MANOEL CUNHA BENTO DA SILVA	026832901295	06/07/1979	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RICARDO SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA TOLEDO	034780271201	27/12/1984	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RIDELEIDE SOARES DE ANDRADE	017240331260	13/11/1970	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RITA DO NASCIMENTO FERREIRA	000316141287	24/05/1939	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RITA EMILIA GOMES	037613521295	04/09/1953	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RITA FELIX DA SILVA	000482551228	22/11/1962	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RIVALCI DOS SANTOS LIMA	000316181201	04/08/1964	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RIVALDO FERREIRA DA SILVA	037612951260	29/10/1986	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RIVALDO SANTOS	000508481295	06/02/1937	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RIVALDO SANTOS DE MELO	034796391287	29/10/1984	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROBERTO ANTONIO LISBOA MELO	000242971279	12/09/1954	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROBERTO BENEVENUTO DO NASCIMENTO	033383821201	05/09/1979	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROBERTO CARLOS DE ARAUJO SANTANA	018597091228	04/06/1971	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROBERTO DE LIMA SOARES	021006031228	04/01/1974	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROBERTO LIMA GONCALVES	000203581201	01/11/1956	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROBERTO SALVINO DE SOUZA	002649102216	06/04/1954	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROBSON ALVES BARBOSA	033085371244	12/06/1976	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROBSON CARLOS ALVES DE LIMA	034931081228	23/12/1982	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RODOLFO ATAIDE DE CARVALHO FILHO	019906431295	12/03/1974	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RODRIGO FERREIRA GOMES	034928881201	03/08/1985	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RODRIGO GOMES CHAVES	032733571279	03/02/1983	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROGERIO GUIMARAES DE LUCENA	034992871210	18/05/1985	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROGERIO NUNES DOS SANTOS	033159201236	04/06/1984	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROMEU PAULO DA SILVA	001572671295	10/02/1965	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROMILDO SEBASTIAO DA SILVA	000423181210	31/01/1949	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROMULO CESAR MARTINS CRUZ	025640281236	08/05/1980	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RONALDO BEZERRA DE OLIVEIRA	036876061228	28/11/1971	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RONALDO DE FRANCA RODRIGUES FILHO	028686361252	12/12/1968	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RONALDO DOS SANTOS ROCHA	032298671260	21/08/1977	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RONALDO MARINHO RIBEIRO	014682961260	24/04/1969	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RONALDO QUIRINO DOS SANTOS	000130621210	22/05/1956	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROSA DE LOURDES PEREIRA DA NOBREGA SEMOEDI	000256661287	22/11/1962	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROSALINA DA SILVA DAMIAO	026827961244	23/02/1979	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROSELY DO NASCIMENTO RODRIGUES	019915351279	01/06/1974	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROSELY MELO DE MACEDO	013208821295	16/05/1945	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROSENILDA DIAS DA SILVA	019909371236	29/07/1972	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROSILDA MARIA DA SILVA	025464751228	23/12/1958	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROSIMERE MARTINS DE LIMA	000362181228	18/10/1966	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROSINALDO VIEIRA MARTINS DE OLIVEIRA	028169661228	05/01/1982	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
ROSMERO LACERDA GRIGORIO	019901021210	25/08/1956	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RUBIA MARIA DE ANDRADE	018613741287	10/10/1972	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RUI CALLIARI VIELELA	036476581279	16/11/1956	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
RUTH NEHA DE ASSIS BENEDITO	013739641660	30/07/1973	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SAMANTHA CELESTE HARVEY	034890161252	13/08/1972	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SANDRA MARIA BANDEIRA SALES	016212231210	03/11/1970	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SANDRO ADMILSON TOBIAS	014680561244	14/06/1968	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SANDRO BARBOSA BEZERRA	032468001287	29/07/1983	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SANDRO HENRIQUE DA COSTA	025532921287	19/07/1974	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SANDRO MARTINS CORREA	033421581279	23/03/1978	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SANDRO PEREIRA DA SILVA	025669021287	06/04/1978	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SANDRO RODRIGUES DE LIMA	025676261210	27/01/1976	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SANDRO VICENTE SILVA DE ANDRADE	036717271244	21/04/1986	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SANTINA NUNES DA SILVA	000527991287	24/07/1950	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SARA JAMILLE RAMALHO DUARTE	028424221201	03/09/1981	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SAULO FERNANDES LOPES	000362461287	11/08/1965	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SAULO SOARES BANDEIRA	000362471260	05/06/1963	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SEBASTIAO CRUZ DE LIMA	032747561201	05/02/1983	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SEBASTIAO DA SILVA BATISTA	032996611260	20/01/1982	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SEBASTIAO NICOLAU DE ARAUJO	000112361244	19/03/1939	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA	000387531236	21/04/1937	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SERGIO ARAUJO DE BRITO	022383131210	29/04/1975	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SERGIO NEVES	022895141201	03/04/1958	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SERGIO PAULO DE AGUIAR	000424281252	12/08/1956	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SERGIO PEDRO DOS SANTOS	025686511287	25/04/1972	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SEVERINA DO RAMO SOARES	000257121252	26/06/1959	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SEVERINA FLOR DA SILVA	037611571279	05/01/1938	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SEVERINA LUCILINA DA CONCEICAO	034849601228	24/06/1960	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SEVERINA VITALINO DOS SANTOS	000143801244	20/05/1965	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SEVERINO AMADOR DE OLIVEIRA	015255071279	10/11/1966	23/10/2005	01/10/2006	29/10/2006
SEVERINO DA SILVA	035450141228	08/06/1963	23/10/2005	01/10/2006	29/1

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO

http://www.jfjb.gov.br

2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/019

“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 26/02/2007 08:24

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2006.82.00.005426-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARIA DA PENHA PEDROSA LIRA - ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, tendo em vista o transcurso do prazo sem a oposição de embargos monitorios, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, reconhecendo à autora o direito ao crédito no valor de R\$ 100.649,07 (cem mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sete centavos), apurado em 28 de julho de 2006 (fls. 21/49), com fundamento no art. 1.102c2, e parágrafos, do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo, nos termos do art. 6043 do CPC, bem como para requerer a citação da(o) ré(u). João Pessoa, 16 de fevereiro de 2007

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 99.0001687-4 FRANCISCO TORRES DE MORAIS (Adv. JOSE CÂMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x FRANCISCO TORRES DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro o pedido de juntada do mandato outorgado a Jean Câmara de Oliveira, visto que os demais advogados constantes da procuração (fls. 368) já atuam no presente feito. Correções cartorárias e na Distribuição. Em consulta processual ao site do TRF 5ª Região (fls. 370/371), consta como fase atual: pagamento em 29.11.2006, RPV nº 125089-PB, referente aos honorários advocatícios. Do exposto, após o retorno dos autos da Distribuição, abra-se vista aos exequêntes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da satisfação da obrigação pelo pagamento a ensinar a extinção do processo. Remeta-se e após, publique-se. JPA,...

3 - 99.0009668-1 ELISABETH DOS SANTOS ARANHA (Adv. CARLOS PEREIRA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intime-se a Autora para comprovar a existência de sua conta vinculada de FGTS com saldo à época dos Planos Econômicos. Prazo: 30(trinta) dias. P. JPA, 16.03.2006.

4 - 2003.82.00.006199-1 IRAN FERNANDES VIANNA (Adv. EUCLIDES COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e isenção dos advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. JPA,...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 95.0008947-5 JOSE CARLOS FARIAS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). Isto posto, manifestado o desinteresse do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na execução do título judicial, baixa e arquivem-se os autos. Intime-se o INSS [remessa]. João Pessoa, 06/12/06

6 - 2003.82.00.007914-4 MARIZA BARBOSA FREIRE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Isto posto, converto o julgamento em diligência, e determino ao INSS que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria de ex-combatente do instituidor, mormente o demonstrativo do cálculo concessório da renda mensal inicial do benefício. João Pessoa, 20 de abril de 2005.

7 - 2004.82.00.005853-4 OLEGARIO PRAXEDES DA NOBREGA FILHO (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, FRANCISCO LOPES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC1). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC2 c/c art. 518, caput, do CPC3). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA,...

8 - 2004.82.00.008251-2 JOSE LOUREIRO LOPES (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES, GIACOMO TENORIO FARIAS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Diante do exposto: 1) Declaro extinto o processo, **sem resolução do mérito**, em relação à União, em face de sua ilegitimidade passiva *ad causam* (artigo 267, inciso VI, do CPC). 2) Julgo **improcedente** o pedido quanto à UFPB (artigo 269, inciso I, do CPC). Condeno o Autor ao

pagamento da verba honorária à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor da União e da UFPB, distribuída em 10% (dez por cento) para cada Ré (artigo 23 do CPC). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 18 de janeiro de 2007.

9 - 2005.82.00.010856-6 JOAO PEDRO DA SILVA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Isto posto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 1995, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. A sentença está fundada na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, em consequência, o § 1º do artigo 518 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.276, de 07.02.2006 (DOU de 08.02.2006 com vigência a partir de 08.05.2006). Ou seja, não cabe, in casu, apelação da matéria relativa ao objeto da ação - pretensão deduzida. João Pessoa, 16 de fevereiro de 2007

10 - 2005.82.00.014816-3 JOSE ANTONIO DA SILVA (Adv. FERNANDA FLORENCIO LINS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que informe sobre os critérios adotados pelo INSS para encontrar o valor da RMI, bem como em relação aos reajustes. (VISTA AO AUTOR DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA). JPA, 23/11/2006.

11 - 2006.82.00.000620-8 REGINALDO TAVARES VIRGINIO E OUTRO (Adv. CARLOS ALBERTO GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento e a promoção do cumprimento quanto à verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. Publique-se. João Pessoa,...

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

12 - 2006.82.00.003143-4 YRAJA EMERENCIANO DE ARRUDA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Converte o julgamento em diligência e determino a notificação da autoridade impetrada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Mensagem 490302 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a que aludem as informações (fls. 85/86), e do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à implantação do adicional por tempo de serviço na remuneração do Impetrante e a(s) respectiva(s) alteração(ões) de cálculo a partir de março de 1997 (artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 1951). João Pessoa, 16 de agosto de 2006

13 - 2006.82.00.006261-3 FELINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRACETONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo as apelações do INSS (fls. 343/346) e da Impetrante (fls. 363/386) em seu efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/511). Vista aos apelados para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. JPA, 16 de fevereiro de 2007

14 - 2006.82.00.006561-4 NEROALDO PONTES DE AZEVEDO E OUTROS (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/511). Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, 16 de fevereiro de 2007

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

15 - 2005.82.00.013385-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x TANIA MARIA GUEDES PEREIRA ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, MANUEL BATISTA DE MEDEIROS). Autos com vista ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10(dez) dias (art. 740 do CPC). P. JPA,

5020 - AÇÃO DECLARATÓRIA

16 - 2006.82.00.001484-9 NEFRUZA SERVICOS NEFROLOGICOS FIUZA CHAVES LTDA (Adv. ROBERTO FERREIRA BARBOSA, ARIADNA GARIBALDI S. FERREIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). É requisito lógico para que haja sentença que haja um processo que lhe anteceda e lhe dê sustentação. In casu, a ação de conhecimento já foi exterrada, possuindo uma decisão definitiva que a extinguiu; se os interessados não promoveram até agora a execução, não há qualquer processo a demandar nova sentença. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, em seu art. 1º, veda o ajuizamento de ações e a interposição de recursos e determina o requerimento de extinção das ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 em que sejam interessadas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes; a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Isto posto, manifestado o desinteresse da(s) parte(s) vencedora(s) na execu-

ção do título judicial, baixa e arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se (Remessa). João Pessoa, ...

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

17 - 2003.82.00.001507-5 MARCELO JOSE DE ARAUJO MELO (Adv. WAGNA DE MENDONCA FAUSTINO DE SOUZA) x MARCELO JOSE DE ARAUJO MELO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Cite-se a CAIXA nos termos do artigo 652 do CPC. P. JPA,....

18 - 94.0009954-1 ALISSON PEREIRA DA PAZ (EXTINTO CONF.SENTENÇA DE FLS.150/151) E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x ALISSON PEREIRA DA PAZ E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS x UNIÃO. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007

19 - 99.0005494-6 JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO (Adv. VALTER DE MELO) x JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Isto posto, informe o advogado, o numero de inscrição do CPF do autor no prazo de dez dias. P. JPA, 24/01/2007.

20 - 99.0011614-3 JOSEFA GUARDIAO PEREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x JOSEFA GUARDIAO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSTTranscorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, intime-se o exequente para instruir os autos com o nº de seu CPF, para expedição de RPV. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se, facultado o desarquivamento, enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Publique-se. JPA,....

21 - 2000.82.00.006020-1 MARINESIO COELHO DE LEMOS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE, ANTONIO ALVES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento e a promoção do cumprimento quanto à verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. Publique-se. João Pessoa,

22 - 2001.82.00.002567-9 HOSPITAL SAO DOMINGOS LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, MARIA LIDUINA DE SOUZA A. RIBEIRO) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). Renove-se a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fl. 1951. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se. JPA,.... 1 Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os valores referentes ao faturamento da empresa no período de abril/91 a maio/98, com vistas a subsidiar à Seção de Cálculos.

23 - 2002.82.00.001838-2 FRANCISCO ANCELIO TRIGUEIRO DE LIMA E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro ao autor Francisco Ancelcio Trigueiro de Lima o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste a respeito da informação prestada pela Contadoria. Publique-se. JPA,....

24 - 2002.82.00.005529-9 JOAO ISIDRO DE MORAIS (Adv. GLAUMBERG SILVA, INACIO CORREIA DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO). Isto posto, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. JPA, 24/11/2006

25 - 2002.82.00.005960-8 CREUZA RODRIGUES SANTANA (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, MARCELO DE SOUZA QUIRINO) x CREUZA RODRIGUES SANTANA BRITO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P. JPA,....

26 - 2002.82.00.006658-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, ARLINDO CAROLINO DELGADO, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x SEVERINO DO RAMOS LUIZ (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, uma vez manifestado pelo exequente o seu desinteresse na continuidade do processo, e sendo a execução disponível por parte do credor (art. 569 do CPC), dê-se baixa e arquite-se. P.I. João Pessoa, ...

27 - 2002.82.00.008221-7 MARINESIO DA SILVA LIMA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x NILSON BRAZ DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Diante do exposto, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para apuração do valor do débito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo julgado, devendo esta assessoria calcular o valor devido tanto na data da propositura da execução da verba honorária sucumbencial (agosto/2006) como no momento da elaboração da informação, observando os critérios

previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após vista às partes. JPA, 09/01/2007.

28 - 2003.82.00.001570-1 NIVALDO DE SOUZA MACIEL (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x NIVALDO DE SOUZA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Deferi ao INSS o desarquivamento dos autos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício previdenciário). Intimidado para se pronunciar sobre a petição do INSS às fls. 218/220, em que consta a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, o exequente não se manifestou. Diante do exposto, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. JPA,....

29 - 2003.82.00.006383-5 VALDOMIRO JUSTINO DE MELO (Adv. MARCOS ANTONIO LIMEIRA) x VALDOMIRO JUSTINO DE MELO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Defiro o pedido de desarquivamento dos presentes autos, conforme solicitado às fls. 183/184. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo. Publique-se. JPA,....

30 - 2003.82.00.010331-6 MARIA DO CARMO BRITO DO NASCIMENTO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x MARIA DO CARMO BRITO DO NASCIMENTO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Defiro o desentranhamento do instrumento procuratório e dos demais documentos que acompanharam a Inicial (fls. 07/12), entregando-os ao advogado mediante recibo e cópia nos autos. Publique-se. Após, voltem-me conclusos.

31 - 2003.82.00.010681-0 ROSA RITA DA CONCEICAO MARQUES (Adv. ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA) x ROSA RITA DA CONCEICAO MARQUES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Isto posto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que não há multa a ser liquidada. Dê-se vista às partes. Após, retornem conclusos. Publique-se. João Pessoa, ...

32 - 2004.82.00.012194-3 LUIZ ALBERTO BATISTA PIMENTA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x LUIZ ALBERTO BATISTA PIMENTA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. João Pessoa, ...

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

33 - 98.0007422-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, YANKO CYRILLO) x JACOB DA SILVA BRANDAO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se com as cautelas legais. João Pessoa, 16 de fevereiro de 2007

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

34 - 2005.82.00.004551-9 LÍGIA MARIA ARNAUD SEIXAS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Despachei nos processos em apensos: Ação Ordinária nº 2004.82.7840-5, Ação Consignatória nº 2004.82.4162-5 e Medida Cautelar Inominada nº 2005.82.9961-9. João Pessoa, 23 de novembro de 2006.

35 - 2005.82.00.009961-9 LÍGIA MARIA ARNAUD SEIXAS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO, RICARDO POLLASTRINI). Despachei nos processos em apensos: Ação Ordinária nº 2004.82.7840-5, Ação Consignatória nº 2004.82.4162-5 e Medida Cautelar Inominada nº 2005.82.4551-9. João Pessoa, 23 de novembro de 2006.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

36 - 00.0003206-9 CARLOS ALBERTO NUNES MACHADO E OUTROS (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS CANTALICE, WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO, GERALDO DE ALMEIDA SA, ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA) x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (Adv. PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE) x BRADESCO-CREDITO IMOBILIARIO S/A (Adv. MARIA FRANCILENE DE M. GOMES, MAURO CARMELLO S C JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA E NA AÇÃO CAUTELAR. Por questão de ilegitimidade passiva ad causam, excluo da lide a União. Correções cartorárias e na Distribuição. Verba honorária à base de 10% (dez por cento) em favor dos réus, calculada sobre o valor atualizada da causa (art. 20, § 4º, do CPC). Custas ex lege. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, exeçam-se alvarás, em favor dos Autores Rui Carlos Gomes Vieira (conta nº 84.231-7), Carlos Alberto Nunes Machado (conta nº 84.232-5), Francisco do Nascimento Assis (conta nº 84.226-0) e Mércio Aurélio Gomes Vieira (conta nº 84.233-3), para levantamento

dos valores depositados nos autos da Ação Cautelar nº 00.3081-3. João Pessoa/PB, 16 de fevereiro de 2007

37 - 2000.82.00.000599-8 AGUINALDO MARQUES DE MEDEIROS E OUTRO (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Diante do exposto, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para apuração do valor do débito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo julgado, devendo esta assessoria calcular o valor devido tanto na data da propositura da execução da verba honorária sucumbencial (setembro/2006) como no momento da elaboração da informação, observando os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, vista às partes. João Pessoa/PB, 09 de janeiro de 2007.

38 - 2000.82.00.004938-2 JOSE MIGUEL DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DIANTE DO EXPOSTO: 1) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação dos índices referentes aos IPC dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, em face do advento da prescrição; 2) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar o INSS a aplicar, na atualização monetária dos pagamentos administrativos relativos às diferenças entre o valor do benefício pago ao segurado e o salário mínimo vigente entre outubro de 1988 e abril de 1991, a variação do IRSM (janeiro93 a fevereiro/94), da URV (01/03/94 a 30/06/94), do IPC-r (01/07/94 a 30/06/95), do INPC (01/07/95 a 30/04/96), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege e verba honorária à base de 10% (dez por cento) do quantum vencido (STJ, Súmula 111: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). No cumprimento da obrigação de pagamento das diferenças e da verba advocatícia, observe-se o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, atentando-se para a nova redação dada ao artigo 741 pelo artigo 5º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, e a dispensabilidade da expedição de precatório, no caso de os valores não ultrapassarem sessenta salários mínimos (artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Em se tratando de sentença líquida, cujo valor condenatório não supera sessenta (60) salários mínimos, não está, portanto, sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. João Pessoa,

39 - 2000.82.00.011728-4 LUCIA DE SOUZA RODRIGUES (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA, LEANDRO BEZERRA CABRAL, LIDIANE DE MELO MUNIZ) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS). Defiro a juntada do Subestabelecimento de fls. 146 e o pedido de vista. Anotações cartorárias e na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. JPA,...

40 - 2001.82.00.007622-5 FLORESTA MAQUINAS E MOTORES LTDA (Adv. ROBERTO FERREIRA BARBOSA, ARIADNA GARIBALDI S. FERREIRA) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a Autora ao pagamento em favor da União (Fazenda Nacional) da verba honorária à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007

41 - 2002.82.00.002229-4 WAGNER ARANHA DE MEDEIROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES). Defiro o pedido de desentranhamento do instrumento procuratório e demais documentos que instruem a Inicial, mediante cópia dos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 188/190. Publique-se. JPA,...

42 - 2002.82.00.007761-1 NAIR RIQUE DIONISIO (Adv. ALMIR ALVES DIONISIO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM ADVOGADO) x NOÊMIA SEVERINO CONCEIÇÃO OLÍMPIO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a Autora para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, do despacho que proferi às fls. 1301, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. João Pessoa, 15 de janeiro de 2007

43 - 2003.82.00.002941-4 JOSE GALDINO DE MARIA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após, as cautelas legais subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. JPA,...

44 - 2003.82.00.006205-3 MIRTES DE SOUZA SOUTO MAIOR E OUTROS (Adv. MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o pedido de execução com o demonstrativo atualizado do débito (art. 614, II, do CPC). Publique-se. JPA,...

45 - 2003.82.00.009676-2 MARIA MARTINS SOARES (Adv. CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, ANGELA GLORIA ROLIM DE S MORAES, IENE MANGUEIRA SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF, ao ressarcimento da parte autora pelos danos morais devidamente comprovados, fixando (nos termos da fundamentação acima) o valor em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária na forma da lei e juros moratórios de 1,0 % (um por cento), incidentes desde a data da prolação da presente sentença. Sem custas em razão da gratuidade judiciária. Considerando a sucumbência da autora no pedido de danos materiais e a sucumbência do réu no pedido de danos morais (Súmula n. 326 do STJ), tenho-os como reciprocamente sucumbentes compensando-se entre si os valores devidos a título de honorários (Súmula n. 306 do STJ). Após o trânsito em julgado da presente sentença, observar-se-ão, no cumprimento da obrigação de pagamento do valor indenizatório, as disposições dos artigos 475-I e seguintes do CPC, acrescentados pelo artigo 4.º da Lei n. 11.232/2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor seis meses após sua publicação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, 11 de janeiro de 2006.

46 - 2003.82.10.004621-5 CATARINA DELORENZO MACEDO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS à revisão do cálculo concessório da Renda Mensal Inicial da pensão por morte, elevando o seu valor para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, nos termos da Lei 6.899/81, Súmulas 43 e 148 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), ressalvadas as parcelas prescritas. Custas ex lege e verba honorária à base de 10% (dez por cento) do quantum vencido (STJ, Súmula 111: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art.475, I, do CPC. Remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região, após o prazo para recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, 18 de janeiro de 2007.

47 - 2004.82.00.000048-9 MARIA APARECIDA BELMONT SAGRATZKI (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA, VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS). Defiro a juntada da procuração, bem como a dilação do prazo de 30 (trinta) dias à autora, afirm de que esta apresente sua ficha financeira / comprovante de rendimentos, conforme está exposto na petição de fls. 245. Publique-se. JPA,...

48 - 2004.82.00.000572-4 ANTONIETA RODRIGUES VEIGA (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante da juntada da petição da extinta RFFSA à fl. 131, chamo o feito à ordem para indeferir a juntada da procuração de fl. 118, do subestabelecimento de fl. 119, bem como da remessa à Distribuição para correções cartorárias. Conforme o contido na referida petição, foi editada a MP nº 353, art. 2º, I, de 22/01/2007, tornando extinta a RFFSA. Dispõe a referida MP que a UNIAO irá sucedê-la nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, exceptuando as ações tratadas no inciso II do caput do art. 17. Como a UNIAO já integra o pólo passivo da demanda, sejam, doravante, a esta enviadas, através da Advocacia Geral da União, todas as citações e intimações antes destinadas a extinta RFFSA. Quando da intimação deste despacho, dê-se vista à UNIAO e ao INSS do documento novo apresentado pela Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e após, intime-se. JPA,...

49 - 2004.82.00.001443-9 JOSE ALBERTO PEREIRA E OUTRO (Adv. JOSE HERACLITO DAS NEVES PINTO, CESAR AUGUSTO CESCINETTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o pedido de execução com o demonstrativo atualizado do débito (art. 614, II, do CPC)1. Publique-se. JPA,...

50 - 2004.82.00.002953-4 ECOCLINICA S/S LTDA (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE, RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x FAZENDA NACIONAL. Defiro a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias à autora, conforme a petição de fls. 286. Publique-se. JPA,...

51 - 2004.82.00.003761-0 DELMAQUINAS - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (Adv. PEDRO HENRIQUE B. REYNALDO ALVES, KERLLA MEDEIROS DA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, RAMIRO BECKER, BRUNO MOURY FERNANDES, ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE, ALEXANDRE ANDRADE L. DA FONTE FILHO, JULIANA DA FONTE LONGMAN, RICARDO MOTA FILHO, GRAÇA MARIA BRENNAND C. DE PETRIBU) x UNIAO (Adv. CESAR VERZULEI LIMA S DE OLIVEIRA) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 53.400,91 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais e noventa e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. No cumprimento da obrigação de pagamento da verba advocatícia, observe-se o disposto no artigo 475-I do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006,

nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 24 de janeiro de 2007

52 - 2004.82.00.005851-0 MARCOS ANTONIO DE SOUZA (Adv. ROBERTO MARQUES DUARTE, MARIA BETANIA SANTOS DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO). Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o pedido de execução com o demonstrativo atualizado do débito (art. 614, II, do CPC)1. Publique-se. JPA,...

53 - 2004.82.00.015930-2 VANILDO VANDERLEI LINS (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC12). Sem verba honorária tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - mil reais) dispensa a execução dos honorários, nos termos da Lei nº 9.469/1997, que prescinde da cobrança em até R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de janeiro de 2007

54 - 2004.82.00.016015-8 EDMIR DE MELO FERREIRA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Recebo o recurso adesivo da União nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região. P. JPA,...

55 - 2004.82.00.016894-7 CLOVES JOSE DE ARAUJO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIEUS GONDIM MAIA). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.064,00 - mil e sessenta e quatro reais) dispensa a execução dos honorários, nos termos da Lei nº 9.469, de 1997, que prescinde da cobrança em até R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de janeiro de 2007

56 - 2005.82.00.010796-3 SEVERINO AMARAL LIRA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x MARIA GENTIL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Informe o Setor de Cálculos sobre os critérios de reajuste aplicados na manutenção do benefício de Maria Gentil da Silva. (VISTA AO AUTOR DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA) JPA, 22/11/2006.

57 - 2006.82.00.000160-0 SEVERINO ALVES DE SOUZA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Remetam-se os autos ao Setor de Cálculo para que informe sobre o cálculo concessório do benefício do Autor, mormente quanto aos índices de atualização utilizados na correção dos salários de contribuição. (Vista ao autor da informação da contadoria). JPA, 24/11/2006.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

58 - 2004.82.00.004162-5 LÍGIA MARIA ARNAUD SEIXAS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro à autora Lígia Maria Arnaud Seixas o prazo de 10 (dez) dias para apresentar todos os comprovantes de rendimentos desde a celebração do contrato de mútuo habitacional. Publique-se. JPA,...

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

59 - 2006.82.00.005562-1 UNIAO (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS, DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Adv. ANITA BETHÂNIA R. C. MELLO, DEMETRIUS CASTOR, LEONARDO PEREIRA DE ASSIS) x PAULO ALEXANDRE SERRA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, correções cartorárias e na Distribuição. Após, intime-se o réu para apresentar contra-razões ao agravo-retido interposto pela União e o MPF às fls. 92/95. JPA,...

25 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

60 - 2006.82.00.000661-0 SAULO MURILO DE FREITAS FIGUEIREDO E OUTRO (Adv. JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES) x ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA,...

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

61 - 98.0003035-2 FRANCISCO JASSONIO SERVULO DA NOBREGA (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA,...

62 - 98.0006216-5 COSMEVALDO DE ALMEIDA COSTA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO

EDWARD AGUIAR NETO) x UNIAO. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa na conta vinculada do FGTS do(a)(s) exequente(s) satisfaz a obrigação. P. JPA, ...

63 - 2000.82.00.003772-0 ALEXANDRE INACIO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 9. (X)às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA,...

64 - 2001.82.00.006852-6 MARIA JOSE FRANCISCO (Adv. DORIVALDO FERREIRA GOMES, FRANCISCO BRILHANTE FILHO, LIONALDO DOS SANTOS SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS). Autos com vista ao exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 18/12/2006.

65 - 2002.82.00.002141-1 IVONETE QUEIROZ DE GUSMAO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x GLAUCO DE GUSMAO, REPRESENTADO POR SUA ESPOSA E CURADORA IVONETE QUEIROZ DE GUSMAO x GLAUCO DE GUSMAO, REPRESENTADO POR SUA ESPOSA E CURADORA IVONETE QUEIROZ DE GUSMAO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA,...

66 - 2002.82.00.005353-9 MURILO REMIGIO PEREIRA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x MURILO REMIGIO PEREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 (x) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s) no prazo de 05 (cinco) dias(art. 398, CPC²). P. JPA,...

67 - 2002.82.00.006390-9 MARIA DO SOCORRO PIRES DA SILVA (Adv. CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANGELA GLORIA ROLIM DE S MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA,...

68 - 2002.82.00.008704-5 GLEISA VALERIA CAMPOS PERDIGAO (Adv. GLAUCO DA SILVA CAMPOS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA,...

69 - 2003.82.00.005058-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACI (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao autor do fato novo alegado pelo réu no prazo de cinco dias. P. JPA,...

70 - 2003.82.00.010390-0 FARMACIA MARCELLA LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). Fica(m) o(a)(s) Autor(a)(es)(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 30(trinta) dias (art. 257, do Código de Processo Civil - CPC), efetuar(em) o preparo das custas judiciais (Portaria nº 02/89 c/c o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 9.289/96). P. JPA,...

71 - 2003.82.00.010650-0 ELIANE DE FATIMA DE ARAUJO HOLANDA (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO) x UNIAO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA,...

72 - 2006.82.00.001963-0 COOPANEST - PB COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, RODRIGO PINTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA,...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

73 - 98.0001756-9 SEVERINO DO RAMO ALVES DE SOUZA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa na conta vinculada do FGTS do(a)(s) exequente(s) satisfaz a obrigação. P. JPA, ...

74 - 99.0000152-4 AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS (Adv. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT, ALBERTO RONNIERE DE Q. R. GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA,...

75 - 99.0014426-0 CLAUDIO FREIRE MADRUGA (Adv. ORLANDO XAVIER DA SILVA, ANALIA VIEIRA XAVIER, ARIEL DE FARIAS FILHO, IRIO DANTAS NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). Fica(m) o(a)(s) Autor(a)(es)(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 30(trinta) dias (art. 257, do Código de Processo Civil - CPC), efetuar(em) o preparo das custas judiciais (Portaria nº 02/89 c/c o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 9.289/96). P. JPA,...

76 - 2003.82.00.003367-3 EDNA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, ALUISIO HENRIQUE DE MELO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA,...

77 - 2003.82.00.008451-6 MARIA EURIDICE DE CARVALHO COSTA (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Autos com vista ao autor do fato novo alegado pelo réu no prazo de cinco dias. P. P. JPA,...

78 - 2003.82.00.008759-1 ROGERIO MARTINS DOS SANTOS (Adv. AMAURY FERNANDES SOBRINHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Ao(s) réu(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA,...

79 - 2004.82.00.001090-2 VICENTE ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO (Adv. PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA,...

80 - 2004.82.00.001233-9 NElfARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEI DE SOUSA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA,...

81 - 2004.82.00.002839-6 MARIA JOSE DE FRANCA (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA, DAVID SARMENTO CAMARA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao autor do fato novo alegado pelo réu no prazo de cinco dias. P. JPA, 2401/2007. P. JPA,...

82 - 2004.82.00.004969-7 FRANCISCO CLAUDIO RICARTE FERNANDES E OUTRO (Adv. TACIANA MEIRA BARRETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA,...

83 - 2004.82.00.006274-4 ANA MARIA BRITO LIRA DE ARAUJO (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA,...

84 - 2004.82.00.007553-2 GUTHEMBERG CARDO- SO AGRA DE CASTRO (Adv. GUTHEMBERG C AGRA DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA,...

85 - 2004.82.00.009478-2 ELIZENI LEITE DE OLIVEIRA (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. MARIA DO SOCORRO GOMES DO AMARANTE). Ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA,...

86 - 2005.82.00.009818-4 JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO (Adv. EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO, FABIO DE MELLO GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA,...

87 - 2006.82.00.005276-0 ANTONIO DA SILVA TIGRE COUTINHO (Adv. ANTONIO DA SILVA TIGRE COUTINHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do GPC). P. JPA, 08.11.2006.

5000 - AÇÃO DIVERSA

88 - 99.0011991-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA, VALENTINA MARIA COCENTINO DE SOUSA) x ARTUR LUIZ SOBREIRA

DE CASTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)(s), do pedido de desistência do feito, formulado pela CEF às fls.161, no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA,...

89 - 2002.82.00.003496-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x WASHINGTON LUIZ LOPES (Adv. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA,...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

90 - 2007.82.00.000187-2 UNIAO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x MARIA DA CONCEICAO BEZERRA (Adv. SEM ADVOGADO). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC). P. JPA,...

183 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

91 - 00.0005203-5 TANIA MARIA GUEDES PEREIRA ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, MANUEL BATISTA DE MEDEIROS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARAES). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA,...

Total Intimação : 91

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-36
AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS-84
ALBERTO RONNIERE DE Q. R. GUEDES-74
ALEXANDRE ANDRADE L. DA FONTE FILHO-51
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-8
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-72
ALMIR ALVES DIONISIO-42
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-43
ALUISIO HENRIQUE DE MELO-76
AMAURY FERNANDES SOBRINHO-78
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-71
ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA-39
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-2
ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA-63
ANALIA VIEIRA XAVIER-75
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-83
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-54
ANGELA GLORIA ROLIM DE S.MORAES-45,67
ANITA BETHÂNIA R. C. MELLO-59
ANTONIO ALVES DE ARAUJO-21
ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-31
ANTONIO DA SILVA TIGRE COUTINHO-87
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-37
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-39,59
ARIADNA GARIBALDI S. FERREIRA-16,40
ARIEL DE FARIAS FILHO-75
ARLINDO CAROLINO DELGADO-26
ARLINETTI MARIA LINS-83
BENEDITO HONORIO DA SILVA-8,18,71
BERILO RAMOS BORBA-79
BRUNO MOURY FERNANDES-51
CARLOS ALBERTO GOMES-11
CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARAES-91
CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT-74
CARLOS PEREIRA DE SOUSA-3
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-69
CESAR AUGUSTO CESCONETTO-49
CESAR VERZULEI LIMA S DE OLIVEIRA-51
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-53
CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ-45,67
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-76
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-6,56
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-75,85,89
CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA-31
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-59
DAVID SARMENTO CAMARA-81
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-72
DEMETRIUS CASTOR-59
DIRCEU ABIMAEI DE SOUSA LIMA-80
DORIVALDO FERREIRA GOMES-64
EDSON BATISTA DE SOUZA-20
EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO-86
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-72
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-41
ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-31
ELMANO CUNHA RIBEIRO-22
EUCLIDES COSTA-4
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-21,57
FABIO ANDRADE MEDEIROS-72
FABIO DA COSTA VILAR-13
FABIO DE MELLO GUEDES-86
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,23,65
FENELON MEDEIROS FILHO-14
FERNANDA FLORENCIO LINS-10
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-2,76
FRANCISCO BRILHANTE FILHO-64
FRANCISCO DAS CHAGAS CANTALICE-36
FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO-89
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-26
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-9,62
FRANCISCO LOPES DA SILVA-7
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-13
GEILSON SALOMAO LEITE-72
GERALDO DE ALMEIDA SA-36
GERSON MOUSINHO DE BRITO-15,32,46,91
GIACOMO TENORIO FARIAS-8
GLAUCO DA SILVA CAMPOS-68
GLAUMBERG SILVA-24
GRAÇA MARIA BRENNAND C. DE PETRIBU-51
GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-28
GRACILENE MORAIS CARNEIRO-23
GUILHERME MELO FERREIRA-70,80
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-18,73
GUTHEMBERG C AGRA DE CASTRO-84
HEITOR CABRAL DA SILVA-27,62,73
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-83
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2
IENE MANGUEIRA SOARES-45
INÁCIO CORREIA DE MELO-24
IRIO DANTAS NOBREGA-75
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-12,77

JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-31,44,77
JANE MARY DA COSTA LIMA-62,73
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-5
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-48
JOAO BRITO DE GOIS FILHO-68
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-17,24,33,49
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-9,63
JOCELIO JAIRO VIEIRA-39
JOSE ALVES FORMIGA-81
JOSE ARAUJO FILHO-20
JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES-60
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2
JOSE CHAVES CORIOLANO-53
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-84,88
JOSE HERACLITO DAS NEVES PINTO-49
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS-64
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-8
JOSE RAMOS DA SILVA-30,41,43,54
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-73,74
JOSEFA INES DE SOUZA-38
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-71
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-18
JULIANA DA FONTE LONGMAN-51
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,6,56,76
KADMO WANDERLEY NUNES-25
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-12,77
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-2
KERLLA MEDEIROS DA ROCHA-51
LEANDRO BEZERRA CABRAL-39
LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES-51
LEONARDO PEREIRA DE ASSIS-59
LEONIDAS LIMA BEZERRA-47,55,65,66
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,21,37,63
LIDIANE DE MELO MUNIZ-39
LIONALDO DOS SANTOS SILVA-64
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-67
MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-15,91
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-7,26,52
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-50
MARCELO DE SOUZA QUIRINO-25
MARCIO PIQUET DA CRUZ-10,43,56
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-20
MARCOS ANTONIO LIMEIRA-29
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-49
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-37
MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-18
MARIA BETANIA SANTOS DE ARAUJO-52
MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS-44
MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-28
MARIA DO SOCORRO GOMES DO AMARANTE-85
MARIA FRANCIENIA DE M. GOMES-36
MARIA LIDUINA DE SOUZA A. RIBEIRO-22
MARILENE DE SOUZA LIMA-62,73
MARIO GOMES DE LUCENA-15
MARTA REJANE NOBREGA-81
MAURO CARMELIO S C JUNIOR-36
MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-69
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-50
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-44
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-13
ORLANDO XAVIER DA SILVA-75
PATRICIA PAIVA DA SILVA-56
PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-47,61
PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE-36
PEDRO HENRIQUE B. REYNALDO ALVES-51
PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-79
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-6
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-72
RAMIRO BECKER-51
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-26
RICARDO MOTA FILHO-51
RICARDO POLLASTRINI-4,25,27,29,35,36,66,68
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-7
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-50
ROBERIO MARQUES DUARTE-52
ROBERTO FERREIRA BARBOSA-16,40
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-34,35,58
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-72
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-13
RODRIGO PINTO-72
ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE-51
RONALDO INACIO DE SOUSA-22,40
ROSA DE LOURDES ALVES-41
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-83,90
SALVADOR CONGENTINO NETO-32,77
SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-57
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-85
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-70,80
SINEIDE A CORREIA LIMA-34,47
SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-36
SOSTHENES MARINHO COSTA-23
TACIANA MEIRA BARRETO-82
TERCIUS GONDIM MAIA-55
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-87
VALBERTO ALVES DE A FILHO-7
VALCICLEIDE A. FREITAS-6,78,86
VALENTINA MARIA COCENTINO DE SOUSA-88
VALTER DE MELO-19
VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-47
VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-28,71
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-5,15,32,46,91
WAGNA DE MENDONCA FAUSTINO DE SOUZA-17
WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO-36
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-75,89
WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-43
WELLINGTON MARQUES LIMA-36
WERTON MAGALHAES COSTA-59
YANKO CYRILLO-33
YARA GADELHA BELO DE BRITO-15,32,46,91
YURI PAULINO DE MIRANDA-88
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-30,41,43,54

MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
Superv. Assist. do setor de Cálculos e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00020

Expediente do dia 14/02/2007 14:17
FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-

DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 97.0006327-5 HUMBERTO BENICIO DE MELO FILHO x HUMBERTO BENICIO DE MELO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).1) Primeiramente, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, por entender que o requerente, um advogado que patrocina centenas de causas, não se enquadra na condição de necessitado conforme disciplina a Lei nº 1.060/50.2) intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas complementares. 2.1) cumprido o ponto "2", intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa ou oferecer bem à penhora. 2.2) não efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, se requerido pelo credor. Se não houver requerimento, intime-se o credor para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito com indicação de bens à penhora, sob pena e arquivamento dos autos.2.3) efetuada a penhora e a avaliação dos bens, intime-se incontinenti o devedor pessoalmente ou na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a qual deverá versar sobre os casos previstos no art. 475-L, do CPC. 3) Advirta-se o devedor de que não havendo o pagamento ou oferecimento de bens à penhora haverá a incidência de multa de 10 % sobre o valor executado, conforme orientação do art. 475 - J, do CPC.

2 - 97.0008073-0 MARIA DA PENHA MIGUEL DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x MARIA DA PENHA MIGUEL DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por MARIA DA PENHA MIGUEL DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, informou a Caixa Econômica Federal sobre a não localização de conta fundiária da autora. Instada a se pronunciar, requereu a parte exequente a extinção do feito, em face da não ocorrência de depósito em sua conta vinculada de FGTS no período concedido no julgado. Frente ao exposto, declaro a extinção do feito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 598, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

3 - 97.0011623-9 MANOEL ALVES DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x MANOEL ALVES DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Cuida-se de Execução referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado proferido nos presente feito, em que são partes MANOEL ALVES DE SOUZA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 274, requereu o il. Advogado da parte autora a extinção do feito, ante a sua renúncia aos referidos honorários em face do valor a ser executado.Isto posto, declaro por sentença, extinta a presente ação, nos termos do art. 794, III, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 96.0007623-5 DULCELINA MELO FORTUNATO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 232/235), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

5 - 99.0000281-4 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ALFREDO DE SOUZA BRILTES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).Cuida-se de Execução referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado proferido nos presente feito, em que são partes ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES VIANA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . Às fls. 273, requereu o il. Advogado da parte autora a extinção do feito, ante a sua renúncia aos referidos honorários em face do valor a ser executado.Isto posto, declaro por sentença, extinta a presente ação, nos termos do art. 794, III, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

6 - 99.0012355-7 LACIR MOTTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 470/480).

7 - 2002.82.00.006161-5 DEISE DE MELO HAAS (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Recebo a apelação da parte ré (fls.) e da parte autora (fls.),em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos interpostos.Em segui-

da, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

8 - 2004.82.00.010129-4 TELMA SUMIE MASUKO (Adv. ROSA ISMAEL CUNHA LIMA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x LUCIANA BARBOSA SOUZA DE LUCENA (Adv. ADRIANO MANZATTI MENDES, JEREMIAS MENDES DE MENEZES). Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Telma Sumie Masuko contra a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Luciana Barbosa Souza de Lucena, litisconsorte passiva necessária, objetivando a retificação do resultado final do concurso público para o cargo de Professor Assistente do Departamento de Morfologia do Centro de Ciências da Saúde (CCS), com a conseqüente nomeação da autora. Tendo em vista que um dos fundamentos aduzidos pela autora diz respeito à ilegalidade na atribuição de pontos aos títulos da ré litisconsorte, que já acompanham a inicial, e, considerando a divergência de ambas as partes quanto aos critérios definidores das áreas de conhecimento objeto e conexa do referido certame, entendo igualmente imprescindível, para justa solução da lide, a juntada aos autos dos documentos apresentados pela autora na terceira fase do concurso (item III.5 do Edital nº 06/2004). Ante o exposto, converto os autos em diligência determinando que seja a autora intimada a apresentar, no prazo de 10 dias, os títulos que fez juntar ao procedimento administrativo do certame. Em seguida, dê-se vista às rés pelo prazo sucessivo de 5 dias. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

9 - 2006.82.00.006358-7 INACIO ANDRADE TORRES E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

10 - 2006.82.00.001916-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x JOAO NUNES DE CASTRO NETO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x MARIA ANTONIA MATIAS HONORIO. 6-Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

11 - 2006.82.00.002479-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x PAULO SERGIO T. LINS FALCAO E OUTRO (Adv. PAULO SERGIO T. LINS FALCAO, HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO) x GERALDA ALVES DA SILVA. 5-Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. 6-Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

12 - 2006.82.00.003777-1 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x DOMINGOS ANTONIO PIZZOL (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

13 - 2006.82.00.007438-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x CICERA ISABEL DE MELO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

14 - 93.0001834-5 NATALIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x PEDRO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Com os valores atualizados, expeça-se RPV em favor dos habilitados nos pontos '4' e '5' da decisão às fls. 404/407. Após, dê-se vista ao INSS sobre os pedidos de habilitação às fls. 428/438 e 447/457. Por outro lado, a fim de dar maior celeridade ao feito, reconsidero em parte a decisão às fls. 404/407, deferindo as habilitações de José Lucindo da Silva e Adonias da Silva em sucessão a Otília Carlos Lima, reservando a quota parte dos outros três herdeiros. Expeça-se, também, RPV em favor destes habilitados, na razão de 1/5 do valor destinado à falecida Otília Carlos Lima, devidamente atualizado. Para a habilitanda Rita Maria de Oliveira, defiro seu pedido, concedendo-lhe o prazo de

90 dias para comprovar ser pensionista do senhor Otávio Fidelis de Oliveira, ocasião em que a habilitação poderá ser deferida com base no art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

15 - 93.0001839-6 JOSEFA AMORIM DE ABREU E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSE BRASILINO DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO, MAURICIO DO CARMO TENORIO). Defiro as habilitações de GILBERTO VICENTE, OSANETE DE BRITO MORAIS, JOSÉ VICENTE, MARIA DO CARMO DE BRITO NASCIMENTO, ROSIMAR VICENTE, JOSEFA DE BRITO SOARES e MARIA DE BRITO VICENTE (viúva) em substituição a JOÃO CÍCERO VICENTE. Correções cartorárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do embargos em apenso.

16 - 95.0008518-6 DALVA MARIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). 2. Sem razão os exequentes, eis que não há nestes autos despacho determinando a intimação para promoção da execução após o ajuizamento dos embargos. 3. Remetam-se os autos à Assessoria Contábil para atualização da conta elaborada às fls. 72/88, incluindo-se os expurgos inflacionários, conforme determinação do acórdão do TRF da 5ª Região. 4. Após, vista às partes. 5. Por fim, expeça-se RPV.

17 - 96.0001252-0 JOSÉ MARTINS DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARIA GAMA DA CAMARA, PAULO CRISTOVÃO ALVES FREIRE) x ZULMIRA DA SILVA LIMA x ZULMIRA DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Manifeste-se o autor sobre a petição acostada pelo Instituto-réu (fls. 198/199).

18 - 97.0000245-4 ANTENOR FRANCISCO BATISTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Tendo em vista o teor da certidão de óbito à fl. 282 informando que o falecido convivia há mais de 30 anos com a habilitanda, bem assim os termos de renúncia juntados pelos filhos do falecido, defiro a habilitação da senhora MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAÚJO em sucessão a ANTENOR FRANCISCO BATISTA. Correções cartorárias. Por outro lado, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS (fls. 298/304), dê-se vista à parte exequente.

19 - 2000.82.00.006974-5 TERESA FERNANDES DA SILVA x TERESA FERNANDES DA SILVA (Adv. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT, ALBERTO RONNIERE DE Q. R. GUEDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MICHELINE APARECIDA MACHADO BARRETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos à Assessoria Contábil do Juízo (fls. 188/189). Promova a autora a execução referente a obrigação de pagar, apresentando memória atualizada e discriminada de cálculos, contendo os valores que entende devidos, requerendo a citação do Instituto-réu, sob pena de arquivamento do feito com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Prazo: 05 (cinco) dias.

20 - 2001.82.00.005362-6 CLodomira FERNANDES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 198/202), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 95.0006210-0 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Trata-se de Ação Ordinária promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público Federal no Estado da Paraíba - SINTSERF contra a UNIÃO, objetivando o reajuste de 45% e 28,86% sobre as remunerações dos autores substituídos, cujo pedido foi julgado improcedente, tendo a eg. Segunda Turma do TRF/5ª Região, provido parci-

almente o recurso apresentado pelo Sindicato-autor, no tocante ao aumento de 28,86%, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Conforme certificado às fls. 128, dos presentes autos, o trânsito em julgado ocorreu em 21/02/2000. Intimado em 22.09.2000, para promover a execução do julgado, ficou em silêncio o Sindicato-autor. Em face da inércia do autor, o processo foi arquivado com baixa na distribuição. Através da petição acostada às fls. 140141, de 06/12/2006, requereu o Sindicato-autor a execução do julgado. Verifica-se, entretanto, a ocorrência de prescrição intercorrente tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 21/02/2000 e a intimação para promover a execução em 22.09.2000, transcorrendo-se, assim, mais de cinco anos, para o autor tomasse medidas concretas à promoção da execução do julgado. De acordo com o § 5º do art. 219 do CPC, alteração conferida pela Lei nº 11.280/2006, o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. Segundo o Decreto nº 20910/32 prescrevem em cinco anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. Isso posto, pronuncio a prescrição da pretensão executória, determinando a baixa e arquivamento do presente feito. Intimem-se

22 - 97.0011633-6 JOSE GALDINO GOMES (Adv. VALTER DE MELO, JOSE CARLOS G. BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JUSCELINO MALTA LAUDARES). Inicialmente, homologo o acordo firmado entre as partes (fl. 155), declarando satisfeita a obrigação de fazer. Dê-se vista ao patrono do autor do documento à fl. 230. Decorrido o prazo e sem pronunciamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 23 - 98.0009098-3 PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO (Adv. LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ALFREDO DE SOUZA BRILTES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor (fls. 232). Concedo-lhe 15 (quinze) dias.

24 - 2004.82.00.008834-4 AFAFEP ASSOCIACAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO CARLOS DE PONTES) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Adv. MARCO TULIO PONZI, TATIANA VICENTE BEZERRA, CARLOS PONZI, RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

25 - 2006.82.00.000745-6 JOSÉ SADY FALCÃO E OUTRO (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA, VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Vista, a seguir, às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

26 - 2005.82.00.011739-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x ISaura MARANHÃO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA). Atendida a determinação, vista às partes.

27 - 2006.82.00.003850-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A (Adv. LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, MARCUS HERONYDES B. MELLO, JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS NETO, DANIELA DANTAS DE OLIVEIRA, JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO, RODRIGO ALBUQUERQUE VICTOR, RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO, FLAVIO GOES DE MEDEIROS, CRISTIANA GUEIROS SOUZA). Recebo os embargos. Suspendo a Execução. À impugnação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

28 - 2003.82.00.001156-2 CREUZA MOREIRA DA COSTA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CREUZA MOREIRA DA COSTA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, CASSIANA MENDES DE SÁ, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 189/192), para pronunciamento no prazo de

05 (cinco) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

29 - 2006.82.00.007574-7 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x FERNANDO BARBOSA DE DEUS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 29
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADRIANO MANZATTI MENDES-8
 ALBERTO RONNIERE DE Q. R. GUEDES-19
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-17
 ALFREDO DE SOUZA BRILTES-5,23
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-12,24
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-16,20
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-9
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-9
 ANTONIO BARBOSA FILHO-21
 ANTONIO CARLOS DE PONTES-24
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-9
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-1,2,3,5,26
 CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT-19
 CARLOS PONZI-24
 CASSIANA MENDES DE SÁ-28
 CRISTIANA GUEIROS SOUZA-27
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-7
 DANIELA DANTAS DE OLIVEIRA-27
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-12
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,2,3,4,5,9,10,23
 FLAVIO GOES DE MEDEIROS-27
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-14
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,9,23,28
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-9
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-18,20
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-10,25
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-29
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-21
 HEITOR CABRAL DA SILVA-28
 HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO-11
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-1,2,3,5
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-16,17,18,20
 ISAAC MARQUES CATÃO-10,25
 ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-7
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-21
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA-18
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,23
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-21
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-16
 JEREMIAS MENDES DE MENEZES-8
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-4,10
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-21
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-16,17,18,20
 JOSE CARLOS G. BARBOSA-22
 JOSE COSME DE MELO FILHO-16
 JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS NETO-27
 JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO-27
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-25
 JOSE MARIA GAMA DA CAMARA-17
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-20
 JOSE MARTINS DA SILVA-6,18,20
 JOSE RAMOS DA SILVA-12
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-4,10,23
 JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS-24
 JOSEFA INES DE SOUZA-13,14,15
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,16,17,18,20
 JUSCELINO MALTA LAUDARES-22
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-9
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-9,25
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-4,28
 LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-27
 LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA-23
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-19
 MARCO TULIO PONZI-24
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,4,22,23
 MARCUS HERONYDES B. MELLO-27
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-15,18,26
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-24
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-16
 MAURICIO DO CARMO TENORIO-15
 MICHELINE APARECIDA MACHADO BARRETO-19
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-26
 PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-25
 PAULO CRISTOVÃO ALVES FREIRE-17
 PAULO SERGIO T. LINS FALCAO-11
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-6,17
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-16
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-16,27
 RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO-27
 RICARDO POLLASTRINI-1,28
 RODRIGO ALBUQUERQUE VICTOR-27
 RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA-24
 ROSA ISMAEL CUNHA LIMA-8
 SALVADOR CONGENTINO NETO-1
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-13
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-29
 SINEIDE A CORREIA LIMA-7
 TATIANA VICENTE BEZERRA-24
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-10,11,25
 VALTER DE MELO-1,2,3,5,22,26
 VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-25
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-29
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-12
 Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

